TC 007.689/2012-8

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB

Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB)

Representado: Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), José Roberto Marcelino Pereira (CPF 568.300.504-30), Luzikênyo Louis Monteiro Veloso (CPF 025.954.144-37), KM Construções e Incorporações Ltda. (CNPJ 06.289.179/0001-25), Renato Luis Ribeiro (CPF 912.476.594-53), Hazen Engenharia Ltda. (CNPJ 02.758.272/0001-80), Deczon Farias da Cunha (CPF 133.369.674-49), DR Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 07.913.242/0001-15), EMS Empresa de Manutenção, Serviços e Construção Ltda. (CNPJ 04.281.456/0001-28); Benigno Pontes de Araújo (CPF 052.235.854-37); Rio Norte Construções Ltda. (CNPJ 03.321.045/0001-56); Pedro Gomes Pereira (CPF 022.740.174-33).

Advogado ou **Procurador**: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Mérito. Conversão em TCE.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Representação, formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB, relacionadas à execução de algumas obras na cidade, executadas com recursos próprios ou em parceria com o Governo Federal, que perfez o montante de R$ 1.493.274.90 (Peça 1, p. 4-5).

2. A Representação decorreu de impropriedades/irregularidades verificadas em inspeção de obras, relativa ao exercício de 2008, realizada no Município de Cruz do Espírito Santo/PB, sob responsabilidade do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Junior, com o objetivo de avaliar a legalidade das despesas e a regularidade da execução das obras realizadas.

3. A inspeção *in loco* se deu no período de 15 a 19/6/2009 e de 25/6 a 3/7/2009, ocasião em que foram inspecionadas e avaliadas as seguintes obras:

3.1. Serviço de Drenagem e Pavimentação das Ruas do Conjunto João Úrsulo;

3.2. Serviço de Drenagem e Pavimentação das Ruas do Conjunto Rafael Fernandes;

3.3. Construção de Banheiros Populares a Pessoas Carentes do Município;

3.4. Construção de Casas Populares a Pessoas Carentes do Município;

3.5. Construção da Praça no Conjunto Francisco Cunha e Julia Paiva;

3.6. Construção de Unidades Habitacionais;

3.7. Esgotamento Sanitário do Conjunto Dr. João Úrsulo;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52107019.

3.8. Esgotamento Sanitário dos Conjuntos Júlia Paiva e Francisco Cunha;

3.9. Serviço de Abastecimento de Água das Comunidades Santa Luzia e Dona Helena.

4. A Auditoria, no Relatório DECOP/DICOP 292/2009 (Peça 1, p. 29-30), informou que não fora disponibilizada, pelo gestor, a documentação necessária para o exame dos custos das obras acima referidas e sugeriu a glosa total da despesa realizada com obras no exercício de 2008.

5. Notificado, o gestor apresentou sua defesa com a documentação reclamada inicialmente, possibilitando a análise das obras. Assim, a Auditoria emitiu o Relatório DECOP/DICOP 613/2009, constatando as irregularidades seguintes:

5.1. Pagamento em excesso de diversas obras (serviço de drenagem/pavimentação e esgotamento sanitário do Conjunto João Úrsulo; Construção de uma Praça; serviço de Abastecimento de Água das Comunidades Santa Luzia e Dona Helena), no valor total de RS 109.048.61;

5.2. Deficiência na prestação de contas das obras: construção de banheiros populares a pessoas carentes; construção de casas populares para pessoas carentes; construção de unidades habitacionais na Zona Rural; serviço de esgotamento sanitário nos Conjuntos Júlia Paiva e Francisco Cunha, totalizando o valor de R$ 706.110.14;

5.3. Fracionamento de despesa no tocante à obra de drenagem a pavimentação do Conjunto Rafael Fernandes;

5.4. Não apresentação de documentos de diversas obras, dentre os quais: proposta do licitante vencedor; contrato de prestação de serviço; planilha de quantificação e preços; termos aditivos; boletins de medição; ART e os termos de recebimento definitivo e a relação de beneficiários.

6. Diante da constatação de que as obras eram financiadas, majoritariamente, com recursos federais, foi proferida a decisão contida no Acórdão AC1 –TC– 1723/2010, exarado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba- TCE/PB, em 18/11/2010, (Peça 1, p. 2-3), *in verbis*:

> (...)
>
> 4) ENCAMINHAR cópia dos autos à SECEX/PB no tocante às irregularidades de competência do Tribunal de Contas da União;
>
> (...)

7. De modo a atender a essa determinação, foi encaminhada a esta Corte de Contas cópia do processo TC 06625/09, por meio do Ofício 088/2012-SEC 1ª (Peça 1, p. 1), de 8/3/2012, sendo autuado neste Tribunal em 22/3/2012.

8. Particularmente, com relação à competência do Tribunal de Contas da União (TCU), foram apontadas irregularidades na execução das seguintes obras:

8.1. Serviço de Drenagem e Pavimentação das Ruas do Conjunto João Úrsulo;

8.2. Serviço de Drenagem e Pavimentação das Ruas do Conjunto Rafael Fernandes;

8.3. Construção de Banheiros Populares a Pessoas Carentes do Município;

8.4. Construção da Praça no Conjunto Francisco Cunha e Julia Paiva;

8.5. Esgotamento Sanitário do Conjunto Dr. João Úrsulo; e

8.6. Esgotamento Sanitário dos Conjuntos Júlia Paiva e Francisco Cunha;

9. As obras supracitadas estão vinculadas aos seguintes ajustes:

Descrição da obra	Instrumento ao qual está vinculada	Concedente
Serviço de Drenagem e Pavimentação das Ruas do Conjunto João Úrsulo	Contrato de Repasse 0168459-73/2004 (Siafi 511711)	Ministério das Cidades/ Caixa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52107019.

Descrição da obra	Instrumento ao qual está vinculada	Concedente
Serviço de Drenagem e Pavimentação das Ruas do Conjunto Rafael Fernandes	Contrato de Repasse 0171511-70/2004 (Siafi 519713) e Contrato de Repasse 0179497-64/2005 (Siafi 534854)	Ministério das Cidades/ Caixa
Construção de Banheiros Populares a Pessoas Carentes do Município	Convênio 1438/2005 (Siafi 556604)	Ministério da Saúde/ Funasa
Construção da Praça no Conjunto Francisco Cunha e Julia Paiva	Contrato de Repasse 0200938-56/ (Siafi 571673)	Ministério do Turismo/ Caixa
Esgotamento Sanitário do Conjunto Dr. João Úrsulo	Convênio 672/2005(Siafi 556648)	Ministério da Saúde/ Funasa
Esgotamento Sanitário dos Conjuntos Júlia Paiva e Francisco Cunha	Convênio 2226/06 (Siafi 573802) e Convênio 2128/06 (Siafi 569200)	Ministério da Saúde/ Funasa

HISTÓRICO

10. Na instrução à peça 48, p. 1-20, esta Secretaria de Controle Externo analisou a documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) e constatou que os objetos de várias das obras fiscalizadas foram realizados por empresas "fantasmas", criadas para fraudar o procedimento licitatório e desviar recursos públicos.

11. Em vista desses fatos, foi realizada pesquisa na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), para averiguar a existência de vínculos empregatícios nestas empresas, bem como a existência de matrícula Cadastro Específico do INSS (CEI) das referidas obras. Além disso, foi realizada consulta ao sistema Sagres do TCE/PB, a fim de verificar os pagamentos realizados às ditas empresas pela suposta execução dos contratos celebrados com o município de Cruz do Espírito Santo/PB.

12. Em suma, após análise das informações constantes dos autos e encontradas nas bases de dados públicas, esta Unidade Técnica apresentou as seguintes constatações:

Descrição da obra	Instrumento ao qual está vinculada	Contrato firmado	Principais indícios de irregularidades
Serviço de Drenagem e Pavimentação das Ruas do Conjunto João Úrsulo	Contrato de Repasse 0168459-73/2004 (Siafi 511711)	Contrato s/n com a empresa Rio Norte Construções Ltda., de R$ 211.685,43, e o 2º Contrato 8/2007 com a empresa DR Projetos e Construções Ltda., de R$ 89.191,90	essas empresas fazem parte do rol de "fantasmas", elencadas nas operações "Carta Marcada" – Rio Norte Construções Ltda. – e "Transparência"- DR construções Ltda., deflagradas pela Polícia Federal.
Serviço de Drenagem e Pavimentação das Ruas do Conjunto Rafael Fernandes	Contrato de Repasse 0171511-70/2004 (Siafi 519713) e Contrato de Repasse 0179497-64/2005 (Siafi 534854)	CR 0171511-70 (Siafi 519713) - Contrato s/n com a empresa Rio Norte Construções Ltda., de R$ 206.829,67, e Contrato 6/2007 com a EMS Empresa de Manutenção, Serviços e Construção Ltda., de R$ 95.196,65; e o 2º CR 0179497-64 (Siafi 534854) - gastos com variadas pessoas físicas e jurídicas.	No CR 0171511-70 (Siafi 519713), as empresas fazem parte do rol de "fantasmas", elencadas nas operações "Carta Marcada" (Rio Norte Construções Ltda.), e "Transparência" (EMS Empresa de Manutenção, Serviços e Construção Ltda.). No CR 0179497-64 (Siafi 534854) não foi possível comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados por meio deste ajuste.
Construção de Banheiros Populares a Pessoas Carentes do Município	Convênio 1438/2005 (Siafi 556604)	Contrato 10/2007 com a empresa KM Construções e incorporações Ltda., no valor de R$ 132.770,29.	essa empresa faz parte do rol de "fantasmas", elencada na operação "Transparência", deflagrada pela Polícia Federal.
Construção da Praça no Conjunto Francisco Cunha e Julia Paiva	Contrato de Repasse 0200938-56/ (Siafi 571673)	Contrato (não apresentado) com a empresa Hazen Engenharia Ltda., de R$ 308.277,02.	essa empresa faz parte do rol de "fantasmas", elencada na operação "Transparência", deflagrada pela Polícia Federal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52107019.

Descrição da obra	Instrumento ao qual está vinculada	Contrato firmado	Principais indícios de irregularidades
Esgotamento Sanitário do Conjunto Dr. João Úrsulo	Convênio 672/2005(Siafi 556648)	Contrato 12/2008 com a empresa Hazen Engenharia Ltda., de R$ 141.929,93.	essa empresa faz parte do rol de "fantasmas", elencada na operação "Transparência", deflagrada pela Polícia Federal.
Esgotamento Sanitário dos Conjuntos Júlia Paiva e Francisco Cunha	Convênio 2226/06 (Siafi 573802) e Convênio 2128/06 (Siafi 569200)	Contrato 6/2007 (o mesmo para os 2 convênios) com a empresa Rumos Construções ambientais Ltda., no valor de R$ 1.076.913,13.	a administração municipal não apresentou os boletins de medição, nem a Anotação de Responsabilidade Técnica da execução da obra.

13. Com relação ao Convênio 2226/06 (Siafi 573802), no valor de R$ 824.743,00, e ao Convênio 2128/06 (Siafi 569200), no valor de R$ 256.891,00, firmados com a Funasa, cujo objeto foi executado pela Rumos Construções Ambientais Ltda., a instrução à peça 48, p. 1-20, entendeu suficiente a remessa à Funasa de cópia das seguintes peças destes autos: peça 10 (p. 63-80), peça 11 (p. 1-68), peça 12 (p.41-55), peça 13 (p.1-9), peça 17 (p.35- 65) e peça 18 (p. 1-36), além do Acórdão proferido. Desse modo, esse ajuste não será analisado na presente Instrução. Neste caso, será proposta, ao final, que se remeta a mencionada documentação ao órgão concedente.

14. Em face dos indícios de que as obras de grande parte dos ajustes aqui analisados foram executadas por sociedades de fachada, esta Corte de Contas promoveu as seguintes diligências, com vistas a buscar elementos que demonstrassem ter sido essas empresas as reais executoras dos serviços contratados:

Ofício	Destinatário	Natureza	Peça
Ofício 1808/2013-TCU/Secex-PB, de 4/12/2013	Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB	Diligência	Peça 59, p. 1-5
Ofício 1809/2013-TCU/Secex-PB, de 4/12/2013	Rio Norte Construções Ltda. (CNPJ: 03.321.045/0001-56)	Diligência	Peça 58, p. 1-2
Ofício 1810/2013-TCU/Secex-PB, de 4/12/2013	D.R. Projetos e Construções (CNPJ: 07.913.242/0001-15)	Diligência	Peça 57, p. 1-2
Ofício 1811/2013-TCU/Secex-PB, de 4/12/2013	EMS Empresa de Manutenção Serviços e Construção Ltda. (CNPJ: 04.281.456/0001-28)	Diligência	Peça 56, p. 1-2
Ofício 1812/2013-TCU/Secex-PB, de 4/12/2013	KM Construções e Incorporações Ltda. (CNPJ: 06.289.179/0001-25)	Diligência	Peça 55, p. 1-2
Ofício 1813/2013-TCU/Secex-PB, de 4/12/2013	Hazen Engenharia Ltda. (CNPJ: 02.758.272/0001-80)	Diligência	Peça 54, p. 1-2
Ofício 1814/2013-TCU/Secex-PB, de 4/12/2013	Fundação Nacional de Saúde	Diligência	Peça 53, p. 1-3
Ofício 1815/2013-TCU/Secex-PB, de 4/12/2013	Caixa Econômica Federal	Diligência	Peça 52, p. 1-3
Ofício 1815/2013-TCU/Secex-PB, de 4/12/2013	Banco do Brasil Agência Santa Rita/PB- 1268-8	Diligência	Peça 51, p. 1-2

15. Em resposta à diligência objeto do Ofício 1814/2013-TCU/Secex-PB (Peça 53, p. 1-3), de 4/12/2013, a Funasa encaminhou a documentação à peça 66, p. 1-48, composta por informações acerca dos Convênios 1438/2005 (Siafi 556604) e 672/2005 (Siafi 556648), celebrados entre esta Fundação e a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB, tais como termos de convênio, planos de trabalho, aditivos e os Pareceres Técnicos Finais da Divisão de Engenharia 03/2005 e 773/2005.

16. Em atendimento à solicitação deste Tribunal, o Banco do Brasil encaminhou a documentação à peça 70, p. 1-34, composta pelas cópias dos extratos bancários da conta corrente 24.828-2, período março/2007 a janeiro/2012 (exceto os meses: 09-10-11/2007; 02-03/2008; 07/2008; 09-10-11/2008; 01/2009; 03 à 11/2009; 02-03-04/2010 07 à 11/2010; 02 à 11/2011 que não tiveram movimento) e da conta corrente 24.716-2, do período de dezembro/2006 à janeiro/2012 (exceto os meses: 02 à 11/2007; 02 a 04/2008; 08 a 11/2008; 02/2009 a 11/2011, que não tiveram movimento).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52107019.

17. O Banco do Brasil, por meio dessa documentação, informou que a conta corrente 24.828-2, vinculada ao Convênio 1438/2005 (Siafi 556604), foi aberta em abril/2006, iniciando sua movimentação (crédito) em março/2007 e não foi encerrada até a presente data, dispondo de um saldo aplicado em Fundos no valor de R$ 7.305,25 (peça 70, p. 23). Quanto à conta corrente 24.716-2, vinculada ao Convênio 672/2005 (Siafi 556648), foi aberta em março/2006, iniciando sua movimentação (crédito) em Dezembro/2006 e não foi encerrada até a presente data, dispondo de saldo aplicado em Fundos no valor de R$ 5.849,52 (peça 70, p. 34).

18. A Caixa Econômica Federal, após requerer prorrogação de prazo (Peça 63, p. 1), respondeu à diligência objeto do Ofício 1815/2013-TCU/Secex-PB, de 4/12/2013 (Peça 52, p. 1-3), por meio do envio do Oficio 0032/2014/SN de Repasses, de 6/1/2014 (Peça 67, p. 1), apresentando a documentação às peças 74-96, contendo as prestações de contas com as respectivas contas correntes dos seguintes Contratos de Repasse:

18.1. Contrato de Repasse 0168459-73/2004 (Siafi 511711): conta corrente 60001237, agência 1914, da Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB;

18.2. Contrato de Repasse 0171511-70 (Siafi 519713): conta corrente 60000036, agência 1914, da Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB;

18.3. Contrato de Repasse CR0179497-64 (Siafi 534854): conta corrente 6470069, agência 1914, da Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB; e

18.4. Contrato de Repasse 0200938-56 (Siafi 571673): conta corrente 66470123, agência 1914, da Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB.

19. A Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB não atendeu à diligência, objeto do Ofício 1808/2013-TCU/Secex-PB, de 4/12/2013 (Peça 59, p. 1-5), reiterado pelos Ofícios 313/2014-TCU/Secex-PB, de 12/2/2014 (Peça 101, p. 1-5), e 1164/2014-TCU/Secex-PB, de 23/7/2014 (Peça 128, p. 1-5), os quais solicitavam toda documentação relativa à execução dos Contratos de Repasse CR 0168459-73/2004 (Siafi 511711), CR 0171511-70 (Siafi 519713), CR0179497-64 (Siafi 534854), CR 0200938-56 (Siafi 571673) e dos Convênios 1438/2005(Siafi 556604) e 672/2005 (Siafi 556648), tais como: cópia do termo de convênio (contrato de repasse) e seus aditivos; cópia do contrato firmado com as empresas executoras, assim como os eventuais termos aditivos firmados; comprovante de matrícula CEI da obra registrado pela empresa; cópia da prestação de contas final do ajuste; ARTs/CREA dos responsáveis pela execução da obra, boletins de medição; cópia de todas as notas fiscais emitidas com o respectivo CEI da obra; cópia do termo de recebimento final da obra; e cópia do ato de designação do(s) fiscal(is) do contrato, entre outros.

20. Ressalte-se que o não atendimento à diligência deste Tribunal, no prazo fixado, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

21. Também a empresa EMS - Empresa de Manutenção, Serviços e Construção Ltda. (CNPJ 04.281.456/0001-28) não atendeu à diligência, objeto do Ofício 1811/2013-TCU/SECEX-PB (Peça 56), de 4/12/2013, reiterado pelo Ofício 312/2014-TCU/SECEX-PB (Peça 102, p. 1-2), de 12/2/2014, para que encaminhasse a esta Secretaria cópia do contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo /PB, para execução dos serviços de drenagem e pavimentação do conjunto Rafael Fernandes (custeado pelo Contrato de Repasse 0171511-70 - Siafi 519713), no valor de R$ 95.196,65, o comprovante de matrícula CEI da obra; a Anotação dos Responsáveis Técnicos (ART) pela execução da obra, cópias dos boletins de medição dos serviços executados e a folha do pessoal, acompanhada de cópia autenticada das referidas GFIP/GRPS (com o nº do CEI da obra).

22. A reiteração da diligência objeto do Ofício 1811/2013-TCU/SECEX-PB (Peça 56) endereçada à empresa EMS - Empresa de Manutenção, Serviços e Construções Ltda. retornou o AR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52107019.

como "mudou-se" (Peça 109), não sendo necessário reexpedição.

23. Os envelopes contendo os Ofícios 1813 (Peça 54; AR à Peça 72), 1812 (Peça 55; AR à Peça 65), 1810 (Peça 57; AR à Peça 71) e 1809/2013-TCU/SECEX-PB (Peça 58; AR à Peça 64), endereçados às empresas Hazen Engenharia Ltda., KM Construções e Incorporações Ltda., D.R. Projetos e Construções e Rio Norte Construções Ltda. retornaram com a informação de "ausente", "mudou-se", "mudou-se" e "mudou-se", respectivamente. Desse modo, considerando que, em consulta às bases de dados públicas disponíveis neste Tribunal, não se logrou encontrar novo endereço para as referidas entidades empresariais (Peça 98), sendo possível, entretanto, a identificação dos respectivos sócios, Sr. Luzikenyo Louis Monteiro Veloso, Sr. Benigno Pontes de Araújo e Sr. Guilherme Silva de Oliveira, com os correspondentes endereços, foram realizadas novas diligências, mediante expedição dos seguintes ofícios:

Ofício	Destinatário	Natureza	Peça
Ofício 308/2014-TCU/Secex-PB, de 12/2/2014	Hazen Engenharia Ltda. (CNPJ 02.758.272/0001-80)	Diligência	Peça 106, p. 1-3
Ofício 309/2014-TCU/Secex-PB, de 12/2/2014	Luzikenyo Louis Monteiro Veloso (CPF 025.954.144-37) Sócio-Administrador da empresa KM Construções e Incorporações Ltda.	Comunicação	Peça 105, p. 1
Ofício 310/2014-TCU/Secex-PB, de 12/2/2014	Benigno Pontes de Araújo (CPF 052.235.854-37) Sócio-Administrador da empresa D.R. Projetos e Construções	Comunicação	Peça 104, p. 1
Ofício 311/2014-TCU/Secex-PB, de 12/2/2014	Guilherme Silva de Oliveira (CPF: 025.299.104-48) Sócio-Administrador da Empresa Rio Norte Construções Ltda.	Comunicação	Peça 103, p. 1

24. O envelope contendo o Ofício 308/2014- TCU/SECEX-PB (Peça 106, p. 1-3), de 12/2/2014, endereçado à empresa Hazen Engenharia Ltda., retornou com a informação de que o destinatário não procurou a correspondência. Desse modo, o referido expediente foi reiterado por meio do Ofício 820/2014- TCU/SECEX-PB (Peça 118, p. 1-3), de 7/5/2014, e, posteriormente, pelo Ofício 1163/2014- TCU/SECEX-PB (Peça 129, p. 1-2), de 23/7/2014, sem contudo, haver a manifestação da referida empresa nos presentes autos.

25. As comunicações endereçadas aos Srs. Luzikenyo Louis Monteiro Veloso e Guilherme Silva de Oliveira foram devidamente recebidas, conforme AR's às Peças 108 e 110, contudo, os responsáveis não compareceram aos autos.

26. Em consulta às bases de dados públicas disponíveis neste Tribunal, encontrou-se novo endereço para o Sr. Benigno Pontes de Araújo (Peça 114, p. 4). Desse modo, foram enviados os Ofícios 821 e 822/2014-TCU/SECEX-PB (Peças 119 e 120), de 7/5/2014, para endereços distintos, comunicando o sócio administrador da empresa D. R. Projetos e Construções, acerca das diligências realizadas à dita empresa. Entretanto, os envelopes contendo os referidos expedientes retornaram com a informação de "mudou-se", conforme ARs às peças 121-122.

EXAME TÉCNICO

27. O exame técnico analisará as respostas às diligências efetuadas, por esta Corte de Contas, em atendimento às propostas da Instrução à peça 48, p. 1-20. A fim de melhor sistematizar, a análise será dividida por obras e por ajuste firmado:

27.1. Convênio 1438/2005 (Siafi 556604): construção de banheiros populares a pessoas carentes do município;

27.2. Convênio 672/2005(Siafi 556648): esgotamento sanitário do conjunto Dr. João Úrsulo;

27.3. Contrato de Repasse 0168459-73/2004 (Siafi 511711): serviço de drenagem e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52107019.

pavimentação das ruas do conjunto João Úrsulo;

27.4. Contrato de Repasse 0171511-70/2004 (Siafi 519713) e Contrato de Repasse 0179497-64/2005 (Siafi 534854): serviço de drenagem e pavimentação das ruas do conjunto Rafael Fernandes;

27.5. Contrato de Repasse 0200938-56/ (Siafi 571673): construção da praça no conjunto Francisco Cunha e Julia Paiva

Convênio 1438/2005 (Siafi 556604): construção de banheiros populares a pessoas carentes do município

28. O Convênio 1438/2005 (Siafi 556604), cujo objeto foi a construção de banheiros populares para pessoas carentes do município, teve seu período de vigência compreendido entre 19/12/2005 a 3/10/2010 (Peça 36).

29. Para consecução do objeto conveniado, foram fixados recursos financeiros no valor de R$ 134.020,62, sendo R$ 4.020,62 de contrapartida e R$ 130.000,00 de recursos federais, tendo sido liberado o montante de R$ 104.000,00, mediante expedição de duas Ordens Bancárias, cada uma no valor de R$ 52.000,00, sendo a primeira creditada em 8/3/2007 e a segunda, em 17/4/2007 (Peça 70, p. 2-23).

30. Para execução do objeto do Convênio 1438/2005 (Siafi 556604), foi realizado o Convite 10/2007, que culminou na contratação da empresa KM Construções e Incorporações Ltda., Contrato 10/2007, no valor de R$ 132.770,29 (Peça 31).

31. Na documentação encaminhada pela Funasa a esta Corte de Contas, em resposta ao Ofício 1814/2013-TCU/Secex-PB, de 4/12/2013 (Peça 53, p. 1-3), o percentual de execução física e atingimento do objeto pactuado está mensurado em 81,92%, tendo sido emitido o Parecer Técnico Final Conclusivo (Peça 66, p. 14-16), de 26/3/2013, favorável à aprovação do cumprimento da execução física e do objeto pactuado, haja vista que a concedente liberou recursos que correspondem a 80,0% (R$ 104.000,00).

32. Apesar disso, em consulta a bases de dados públicas disponíveis neste Tribunal, realizada em 15/10/2014, observou-se que o Convênio 1438/2005 (Siafi 556604) encontra-se na situação de "inadimplente", tendo a última parcela dos recursos pactuados, no valor de R$ 52.000,00, sido liberada no dia 13/4/2007 (Peça 136).

33. Importante ressaltar que a empresa KM Construções e Incorporações Ltda. faz parte do rol de firmas "fantasmas", elencada na Operação "Transparência", deflagrada, em novembro de 2009, pelo Ministério Público Federal e Polícia Federal, para tratar de firmas fisicamente inexistentes, usadas para fraudar licitações e desviar recursos públicos.

34. A Operação Transparência teve por objeto desarticular organização criminosa que agia na constituição de empresas de fachada com a única finalidade de fraudar licitações públicas em mais de cem municípios e órgãos públicos no estado da Paraíba, bem como desviar recursos públicos que deveriam ser empregados na realização de obras ou na execução de serviços. Na ocasião, foi colhido farto material probatório que confirma ter sido o Sr. José Roberto Marcelino Pereira o principal responsável pela criação e gerenciamento dessas empresas.

35. O *modus operandi* era que os agentes públicos envolvidos, inclusive o prefeito, já tinham conhecimento da empresa que sairia como vencedora da licitação, sendo que as demais empresas participantes apenas compunham a "tríade" de pessoas jurídicas que devem participar de qualquer licitação na modalidade Convite. As empresas se revezavam nas prefeituras paraibanas, uma pessoa jurídica vencendo de cada vez, dando uma aparência de que o caráter de competição existia e que as empresas realmente existiam de fato.

36. O Ministério Público Federal enviou cópia de parte do Procedimento Administrativo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52107019.

1.24.000.000225/2009-15 (Peça 137, p. 1-49), instaurado no âmbito da Procuradoria da República na Paraíba, com o fim de acompanhar as investigações iniciadas nos autos do Inquérito Policial 411/2009 da "Operação Transparência" (Peça 138, p. 1-9).

37. A investigação demonstra que a organização criminosa era estruturada em vários níveis, cada um colaborando com o todo, em busca de uma forma individualizada de contraprestação e, dessa forma, garantindo a sobrevivência do esquema de fraudes e desvios de recursos de municípios e órgãos públicos. A constituição de empresas em nome de "laranjas" era de fundamental importância para evitar a identificação e a responsabilização dos verdadeiros proprietários.

38. Os documentos carreados aos autos permitem ter uma visão de toda a organização criminosa, as pessoas jurídicas vinculadas ao grupo, os responsáveis pela constituição dessas pessoas jurídicas, as pessoas que operacionalizam todo o esquema, bem como a participação direta de servidores públicos federais, facilitando a liberação e a fiscalização de recursos públicos transferidos. Alguns trechos do Procedimento Administrativo 1.24.000.000225/2009-15 (Peça 137, p. 1-49) explicam a evolução de todo o esquema:

> Em um primeiro momento, (1) JOSÉ ROBERTO MARCELINO PEREIRA, (2) ADELAIDO MARCELINO PEREIRA, (3) SAULO JOSÉ DE LIMA, (4) JURANDIR RONALDO DA SILVA e (5) JOSÉ MARCELINO PEREIRA, uniram-se, em caráter estável e permanente, a partir de 2002, e deram início à constituição de empresas "de fachada", para fraudar licitações, desviar recursos públicos e sonegar impostos, iniciando, assim, o **primeiro nível** da organização.
>
> (...)
>
> O grupo iniciou suas investidas contra os cofres públicos por meio das pessoas jurídicas Construtora SÃO LUIZ Ltda., Construtora ARCO IRIS Ltda., S.J.L. Construções e Serviços Ltda.. F.C. Projetos e Construções Ltda. e J.R. Projetos e Construções Ltda., todas constituídas, em sua maioria, em nome de pessoas humildes e sem conhecimento das fraudes.
>
> Já em um segundo momento, a partir de 2005, com a saída de JURANDIR RONALDO, que passou a atuar com um novo grupo e a atuação mais discreta de SAULO JOSÉ DE LIMA e JOSÉ MARCELINO, novos personagens passaram a participar, ou mediante ingresso na sociedade criminosa ou pelo menos atuando de forma mais ostensiva e efetiva, conferindo mais vigor e organicidade aos trabalhos do grupo.
>
> O **primeiro nível** da organização passou, então, a atuar com (1) JOSÉ ROBERTO MARCELINO PEREIRA, (2) ADELAÍDO MARCELINO PEREIRA, (3) FRANCINETE PEREIRA DA SILVA, (4) JOSÉ: GILDEILSON MARCELINO JACINTO, (5) RUBEM PEREIRA DE LIMA, (6) GILMAR MARCELINO JACINTO, (7) GILSON MARCELINO JACINTO, (8) ALEXANDRE SEIXAS PESSOA DA SILVA, (9) BERIZOMAR PONTES DE ARAÚJO, (10) PEDRO PAULO, (11) GÚBIO MARIZ TIMÓTEO DE SOUSA e (12) GILBERTO MARCELION PEREIRA FILHO, investindo diretamente na constituição e manutenção de várias pessoas jurídicas taticamente inexistentes, as quais eram comercializadas, na grande maioria das vezes, por meio do segundo nível da organização criminosa, composto por (1) DEMÓSTENES JÚNIOR, (2) SÉRGIO PESSOA ARAÚJO, (3) ANTÔNIO SOARES DA SILVA, (4) AUDY LOPES FERNANDES, (5) DANILO BOTELHO e (6) FRANCIVALDO DUARTE, mediante o pagamento de percentuais incidentes sobre o valor das obras a serem executadas.
>
> Com o incremento do grupo, novas empresas surgiram e passaram a interagir com as anteriormente criadas e, com o decurso do tempo, começaram a atuar em substituição às inicialmente fundadas, já que as pessoas jurídicas mais antigas se tornavam visadas pelos órgãos de fiscalização. Nesse rol incluem-se DR Projetos e Construções Ltda., ATLANTIS Incorporações. Construções e Serviços Ltda., ATLAS Construções, Projetos e Serviços Ltda., Construtora LDF Ltda., ONIX Construções e Incorporações Ltda., PHOENIX Investimentos e Construções Ltda., Construtora DINAPOLI Ltda., BIANA Construções e Serviços Ltda. e Construtora CANAL Ltda.
>
> Uma vez constituídas as empresas em nome de interpostas pessoas, era preciso montar os mecanismos para operacionalizar as fraudes junto aos municípios e órgãos públicos. Neste ponto,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52107019.

formou-se o **segundo nível** da organização, que, como se depreende da investigação, operava diretamente nos municípios paraibanos, articulando acertos com os membros das comissões de licitação, servidores e gestores públicos, com o único propósito de proporcionar o desvio de recursos públicos. Desvio que era assegurado pelas fraudes, afastando a concorrência e permitindo a prática de preços acima dos cotados pelo mercado ou o emprego de outros mecanismos igualmente reprováveis.

O bando mantinha, ainda, um braço dentro da FUNASA, **terceiro nível** da organização, o que permitia a obtenção de informações privilegiadas, de dados internos estritamente relacionados à execução de convênios, bem como a manipulação de auditorias. A ingerência no órgão de controle permitia atestar o emprego de materiais inferiores aos licitados, além de outras falhas propositais.

Por fim, os autos identificam outros atores que atuavam pontualmente com a célula criminosa em determinadas obras públicas, como, por exemplo, Ercijane de Fátima Barreto Chagas, responsável pela EQUILIBRIUM Construções e Serviços Ltda., e François de Araújo Morais, responsável pela HIDROTERRA Construtora Ltda.

Quanto a este ponto, as atividades de busca ainda identificaram documentos das empresas Construtora BANDEIRANTE Ltda., CELTA Construções e Empreendimentos Ltda., CSC Construtora Santa Cecília Ltda., Construtora REAL VIP Ltda., CONSBRASIL Construtora Ltda. e INPREL, Ind. de Premoldados e Construção Civil Ltda, na residência de François (apenso 11) e, na residência de Ercijane (apenso 09), documentos relacionados às empresas ENGEFERROS Indústria, Comércio e Serviços Ltda., Construtora REAL VIP Ltda., EQUILIBRIUM Construções e Serviços Ltda.. RV Serviços Empreendimentos e Construção Ltda., EMS Empresa de Manutenção, Serviços e Construção Ltda., **HAZEN Engenharia Ltda.**, FALCONI Construções e Serviços Ltda., Construtora NASSAU Ltda., LJL Construções incorporações Locações e Consultoria Ltda., SANI'ERRA Construções e Comércio Ltda., e REAL Construções e Serviços Ltda.

39. O Sr. José Roberto Marcelino Pereira ("Deda"), quando interrogado pela Polícia Federal, no Inquérito Policial 411/2009-SR/DPF/PB (Peça 138, p. 1-9), confessou ser o responsável pela criação e administração de várias empresas fantasmas e receber uma comissão para emprestá-las para participar em procedimentos licitatórios.

(...) QUE é empresário; QUE é proprietário das empresas CONSTRUTORA SÃO LUIZ, CONSTRUTORA ARCO ÍRIS LTDA; QUE constituiu tais empresas, respectivamente nos anos de 2003 e 2004; (...) QUE representa as empresas DR PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e ATLANTIS INCORPORAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, além da SJL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; QUE tais empresas não existem, na verdade, são empresas de fachada; QUE recebe mensalmente por essas empresas cerca de R$ 3.000,00; QUE a atividade de suas empresas é a de construção civil e prestação de serviços ; QUE as empresas estão ativas possuindo apenas dois funcionários;

(...) QUE conhece o ADELAÍDO MARCELINO PEREIRA, o qual é seu irmão; QUE conhece FRANCINETE PEREIRA DA SILVA, a "FRANCI", sendo a mesma sua secretária; QUE conhece as pessoas de RUBEM PEREIRA DE LIMA, GILSON MARCELINO JACINTO, GILMAR MARCELINO JACINTO, JOSÉ GILDEILSON MARCELINO JACINTO, os quais são seus sobrinho; QUE RUBEM e GILSON fazem a contabilidade de suas empresas; QUE JOSÉ GILDEILSON é proprietário da empresa DINÁPOLI, já foi sócio da DR PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (...) QUE conhece o Sr. BENIGNO PONTES DE ARAÚJO, o qual é sócio da DR PROJETOS; QUE BENIGNO lhe passou uma procuração para resolver "assuntos burocráticos", tipo ir a órgãos públicos assinar contratos de obras, movimentar valores em bancos;

(...) QUE conhece DEMÓSTENES DIAS DE MEDEIROS JÚNIOR; (...) QUE JÚNIOR pega notas na DR PROJETOS, referente as empresas SJL, DR PROJETOS; QUE JÚNIOR constrói, apesar de não possuir firmas, utilizando as notas fiscais das empresas do interrogado; (...) QUE recebe de JÚNIOR para ceder suas empresas o percentual de 8%; QUE a execução das obras, vencidas por JÚNIOR, são realizadas por pessoas do próprio município;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52107019.

> (...) QUE conhece SÉRGIO PESSOA ARAÚJO, sendo o mesmo engenheiro; QUE conhece ANTONIO SOARES DA SILVA, dono da "CANAL"; (...) QUE conhece AUDY LOPES FERNANDES, proprietário da BIANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; QUE ele sempre anda junto com SOARES, SÉRGIO, JÚNIOR; QUE confirma que apresentava suas empresas de fachada a prefeituras para forjar licitações, recebendo para tanto cerca de 6 a 8% do valor da obra, deduzidos os impostos, quando eles são pagos; QUE também fornecia suas empresas aos intermediários , JÚNIOR, SÉRGIO, AUDY e SOARES, para que os mesmos utilizassem suas empresas de fachada, pagando para o interrogado cerca de 6% do valor da obras (...).

40. No Inquérito Policial 411/2009-SR/DPF/PB (Peça 138, p. 1-9), há trechos do Auto de Qualificação e Interrogatório do Sr. Antônio Soares da Silva, funcionário da Suplan (Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba), realizado na Superintendência Regional da Polícia Federal na Paraíba, os quais confirmam ser o Sr. José Roberto Marcelino Pereira o sócio de fato dessas pessoas jurídicas:

> ...
> QUE JOSÉ ROBERTO MARCELINO PEREIRA, tem empresas e quando ganha licitação pede parceria com outras empresas, ocasionalmente com AUDY LOPES FERNANDES, parceiro do interrogado e proprietário da CONSTRUTORA BIANA.

41. Em suma, pode-se concluir que o esquema desbaratado por meio da Operação Transparência tinha várias ramificações, tanto no que se refere à atuação, em várias frentes, em vários órgãos, quanto com relação à criação de novas empresas, que substituíam as antigas à medida em que estas eram descobertas pelos órgãos de fiscalização.

42. No tocante à empresa KM Construções e Incorporações Ltda., verificou-se não se tratar de firma que estava na "comissão de frente" do esquema, mas o material apreendido pela Polícia Federal, relativo a esta empresa, à peça 139, p. 1-23, bem como as evidências obtidas, por meio da realização de consultas a bases de dados públicas disponíveis neste Tribunal, trazem um conjunto probatório, que comprova ser esta empresa pertencente ao mesmo grupo de firmas fantasmas, sendo provavelmente uma sucessora das empresas fantasmas mais antigas dessa quadrilha.

43. No Relatório de Análise de Mídias Apreendidas, emitido no interesse do Inquérito Policial 411/2009 –SR/DPF/PB, Processo criminal 2009. 82.00.006866 -5, da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, à peça 162, p. 8-113, aparecem digitalizações de documentos pessoais (CPF e RG) do Sr. Luzikênyo Louis Monteiro Veloso (peça 162, p. 89) e da Sra. Patrícia Pereira Monteiro Veloso (peça 162, p. 91), sendo comum a utilização de documentação pessoal de testas-de-ferro/laranjas pela organização criminosa, a fim de criar empresas fictícias e, posteriormente, fraudar licitações.

44. Na documentação analisada por esta Corte de Contas, observou-se que outra empresa participante do Convite 10/2007 (Biana Construções e Serviços Ltda. – CNPJ 08.021.035/0001-19) também está incluída no mesmo rol de sociedades de fachada da Operação Transparência, restando evidenciado a utilização de ambas as empresas para fraudar o referido processo licitatório (Peça 31).

45. Em consultas realizadas nas bases de dados públicas disponíveis neste Tribunal (Peça 32, p. 1-6), verificou-se que a empresa KM Construções e Incorporações Ltda. (CNPJ 06.289.179/0001-25), para construção de banheiros populares para pessoas carentes no município, recebeu da Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB, nos exercícios de 2007 e 2008, os seguintes pagamentos:

Data	Cheque nº	Valor (R$)
16/4/2007	850001	4.631,42
20/4/2007	850002	4.631,42
4/5/2007	850003	4.631,42
28/5/2007	850004	4.631,42
	850005	4.631,42

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52107019.

Data	Cheque nº	Valor (R$)
	850006	4.631,42
	850007	4.631,42
	850008	4.631,42
	850009	4.631,42
	850010	6.947,13
6/6/2007	850011	6.947,13
18/6/2007	850012	6.947,13
16/7/2007	850014	4.631,42
	850015	4.631,42
1/8/2007	850013	2.315,71
15/8/2007	850016	16.209,97
2/1/2008	850017	13.894,26
TOTAL		**R$ 104.206,95**

46. Da análise dos extratos bancários da conta corrente 24.828-2 (Peça 70, p. 2-23), vinculada ao Convênio 1438/2005 (Siafi 556604), foi possível corroborar as informações relativas aos pagamentos efetuados à empresa KM Construções e Incorporações Ltda., retiradas do sistema Sagres do TCE/PB.

47. Em decorrência dessa consulta, foram trazidas aos autos provas suficientes para demonstrar que a empresa KM Construções e Incorporações Ltda. (CNPJ 06.289.179/0001-25) era empresa de fachada que, portanto, não executou as obras do Convênio 1438/2005 (Siafi 556604), firmado com o município de Cruz do Espírito Santo/PB. As evidências coletadas foram as seguintes:

47.1. a empresa KM Construções e Incorporações Ltda. teve sua atividade suspensa pela Receita Federal, em 23/5/2012, por razão de inexistência de fato (Peça 135);

47.2. a referida empresa manteve contratos, segundo o Sagres, com mais de dez prefeituras paraibanas, recebendo por esses contratos, o montante de R$ 816.515,51 (Peça 35), nos anos de 2007 e 2008;

47.3. em 2007 e 2008, ano dos pagamentos efetuados à dita empresa, verificou-se a inexistência de vínculos empregatícios e matrícula CEI de obras nesse período (Peças 33-34), restando evidente a sua incapacidade operacional para executar os referidos contratos.

48. Diante do exposto, entende-se que já existem, nos autos, evidências suficientes de que a empresa KM Construções e Incorporações Ltda. (CNPJ 06.289.179/0001-25) não possuía mão de obra para executar as obras de construção de banheiros populares para pessoas carentes do município de Cruz do Espírito Santo/PB, sendo típica empresa de fachada.

49. O fato de a empresa ser de fachada gera dúvidas sobre quem executou as obras, quais recursos foram utilizados para sua consecução e qual o verdadeiro destino dado à verba dos convênios utilizados nos pagamentos à construtora, ou seja, não há como comprovar que a verba federal destinou-se ao custeio dessas obras, uma vez que elas podem, por exemplo, ter sido totalmente bancadas pela prefeitura contratante, mediante a aquisição de materiais de construção e a utilização de servidores locais ou de trabalhadores pagos com recursos próprios.

50. Nesse particular, cabe ressaltar o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido de que a execução física do objeto, por si só, não leva à conclusão pela regularidade da despesa, especialmente quando não resta comprovado o nexo causal entre a execução financeira da despesa e a execução da obra, em razão de a obra não ter sido executada pela beneficiária do pagamento. Nesse sentido, são os seguintes julgados:

Voto que embasou o Acórdão 1327/2012-TCU-Plenário:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52107019.

Ao examinar os elementos apresentados, a Unidade Técnica verificou que a empresa contratada para execução do objeto do convênio foi a Construtora Concreto Ltda. Essa empresa foi considerada fisicamente inexistente (empresa de fachada), o que torna todos os documentos probantes inidôneos.

Com essa informação, torna-se impossível estabelecer nexo de causalidade entre os recursos do convênio e os documentos fiscais inseridos na prestação de contas, para comprovar a execução e o pagamento dos serviços contratados, havendo, nesse proceder, sérios indícios de desvio dos recursos.

Acórdão 1.019/2009 - Primeira Câmara

Sumário

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APROVAÇÃO PARCIAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE OS SAQUES DE RECURSOS E A EXECUÇÃO DO CONVÊNIO. IRREGULARIDADE. DÉBITO. MULTA.

- É essencial para a regularidade das contas e elisão do débito a comprovação do nexo de causalidade entre a movimentação dos recursos públicos federais, depositados em conta específica, e o pagamento das despesas derivadas do convênio.

- A mera execução do objeto do convênio não implica o julgamento pela regularidade das contas, pois os recursos utilizados na sua execução podem provir de fontes municipais, tendo sido integralmente desviados os recursos federais.

Acórdão 3.589/2009 - Primeira Câmara

Sumário

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS PÚBLICOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO E A REALIZAÇÃO DAS DESPESAS. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA.

1. Julgam-se irregulares as contas do responsável que não apresenta documentos hábeis a comprovar o liame de causalidade entre a verba transferida e a execução do objeto do convênio, condenando-o ao pagamento do débito apurado e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. A aplicação de recursos federais é considerada regular quando se certifica a execução do objeto pactuado e se comprova o seu custeio com os valores determinados, como se marcados fossem, provenientes do ajuste específico, de modo a deixar claro o nexo de causalidade entre a importância repassada e o fim a que ela se destina.

Acórdão 1.537/2009 - Primeira Câmara

Sumário

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS PÚBLICOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO E A REALIZAÇÃO DAS DESPESAS. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA.

Julgam-se irregulares as contas, com a imposição de débito e multa, quando o gestor deixa de comprovar o nexo causal entre os recursos públicos oriundos de convênio e as despesas incorridas para a execução do objeto pactuado.

Acórdão 126/2009 - Primeira Câmara

Sumário

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FEDERAIS MEDIANTE CONVÊNIO. NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE SE FIRMAR O NEXO CAUSAL ENTRE OS RECURSOS PÚBLICOS ORIUNDOS DO CONVÊNIO E A EXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52107019.

1. Julgam-se irregulares, com débito e multa, as contas do responsável que causa dano ao erário em decorrência da prática de atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos.

2. O nexo de causalidade entre os dinheiros públicos oriundos de convênio, ajuste ou outro instrumento congênere e a execução do objeto pactuado é fundamental para comprovar a correta aplicação dos recursos públicos.

51. No caso particular, configura-se a total ausência de nexo causal entre a obra executada e os recursos repassados pelo Ministério da Saúde ao município de Cruz do Espírito Santo/PB/PB, por força do Convênio 1438/2005 (Siafi 556604), e pagos à empresa KM Construções e Incorporações Ltda. (CNPJ 06.289.179/0001-25), uma vez que as evidências indicam que os recursos que custearam as obras de construção de banheiros populares para pessoas carentes na cidade provieram de fontes municipais, tendo sido integralmente desviados os recursos federais pagos à dita empresa.

52. No que tange à responsabilização, não há dúvida de que a obrigação de indenizar recai sobre o ex-Prefeito, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), signatário e gestor do Convênio 1438/2005 (Siafi 556604), que efetuou pagamentos, no montante de R$ 104.206,95, à KM Construções e Incorporações Ltda., sociedade comprovadamente de fachada, envolvida em esquema de fraudes em licitações no Estado da Paraíba, investigado pela Polícia Federal, na Operação "Transparência" (Peça 138, p. 1-9).

53. Entende-se que a empresa KM Construções e Incorporações Ltda. (CNPJ 06.289.179/0001-25) contribuiu para os atos que resultaram em prejuízo ao erário federal, e, na condição de coautora, deveria responder solidariamente pelo dano (Código Civil, arts. 186, 927, 942 e Lei 8.443/1992, art. 8º, 12, I, 16, § 2º). Porém, como inexiste de fato e de direito (a instrução na Receita Federal encontra-se cancelada), não cabe citar a empresa, uma vez que se tornará inócua qualquer tentativa de apená-la ou obriga-la a reparar o dano suportado pelo Erário, a fim de evitar custos desnecessários para a União.

54. No Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (Peça 50, p. 4), o Sr. Luzikênyo Louis Monteiro Veloso (CPF 025.954.144-37) é citado como representante dessa empresa. Logo, o referido senhor deve responder, juntamente com o sócio de fato da dita empresa, Sr. José Roberto Marcelino Pereira, pelo dano em questão, no lugar da construtora.

55. Dessa forma, considerando o entendimento já consolidado no âmbito deste Tribunal, acerca da aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, quando verificada a ocorrência de atos fraudulentos (Decisão 914/2004-TCU-Plenário; Acórdão 976/2004-Plenário; Acórdão 873/2007-Plenário), entende-se pertinente que seja aplicado no caso ora analisado o disposto no art. 50 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), para que sejam responsabilizados os Srs. José Roberto Marcelino Pereira (CPF 568.300.504-30), Luzikênyo Louis Monteiro Veloso (CPF 025.954.144-37), como sócios da empresa KM Construções e Incorporações Ltda. (CNPJ 06.289.179/0001-25), solidariamente com o ex-Prefeito, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), para devolução do valor de R$ 104.206,95, equivalente aos recursos pagos à referida empresa, por força do Convênio 1438/2005 (Siafi 556604), destinado à execução das obras de construção de banheiros populares para pessoas carentes no município de Cruz do Espírito Santo/PB, em razão dos fatos aqui narrados.

Convênio 672/2005 (Siafi 556648): esgotamento sanitário do conjunto Dr. João Úrsulo

56. O Convênio 672/2005(Siafi 556648), firmado para realização das obras de esgotamento sanitário do conjunto Dr. João Úrsulo, no município de Cruz do Espírito Santo/PB, teve sua vigência compreendida entre 19/12/2005 a 4/2/2012.

57. Para execução do objeto do Convênio 672/2005(Siafi 556648), foram fixados recursos financeiros no valor de R$ 144.970,00, sendo R$ 4.350,00 de contrapartida municipal e R$ 140.620,00 de recursos federais, os quais foram integralmente liberados, mediante três ordens bancárias, sendo a primeira creditada em 5/12/2006 (R$ 56.248,00), a segunda, em 18/1/2007 (R$ 56.248,00), e a última,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52107019.

em 9/12/2011 (R$ 28.124,00), (Peça 70, p. 24-34).

58. Para realização das obras de esgotamento sanitário do conjunto Dr. João Úrsulo, foi realizado o Convite 12/2008, que culminou com a contratação da empresa Hazen Engenharia Ltda., conforme ato de adjudicação e homologação (Peça 9, p.13), formalizado no Contrato 12/2008, com valor de R$ 141.929,93 – superior ao do convênio (Peça 9, p.7-9).

59. Na documentação encaminhada pela Funasa a esta Corte de Contas, em resposta ao Ofício 1814/2013-TCU/Secex-PB, de 4/12/2013 (Peça 53, p. 1-3), consta o Parecer Técnico Final 773/2011 (Peça 66, p. 39-40), de 28/11/2011, afirmando que o município atendeu o objeto pactuado no convênio, com o percentual de execução física de 100%, "mesmo com um número de poço de visita a menor que o programado, o qual foi compensado com o número das ligações domiciliares e a extensão da rede coletora de esgotos executados maior que o projetado".

60. Em consulta a bases de dados públicas disponíveis neste Tribunal, realizada em 17/10/2014, observou-se que o Convênio 672/2005 (Siafi 556648) encontra-se na situação de "adimplente", tendo a última parcela dos recursos pactuados, no valor de R$ 28.124,00, sido liberada no dia 7/12/2011 (Peça 140).

61. Importante ressaltar que a empresa Hazen Engenharia Ltda. (CNPJ 02.758.272/0001-80) faz parte do rol de firmas "fantasmas", elencada na Operação "Transparência", deflagrada, em novembro de 2009, pelo Ministério Público Federal e Polícia Federal, para tratar de firmas fisicamente inexistentes, usadas para fraudar licitações e desviar recursos públicos.

62. No Procedimento Administrativo 1.24.000.000225/2009-15 (Peça 137, p. 1-49), identificou-se a existência de novos grupos que atuavam em conluio com as empresas da primeira geração da quadrilha desbaratada pela Operação Transparência. Alguns trechos desse procedimento tratam de depoimentos que sugerem as relações estabelecidas entre estas empresas, inclusive a Hazen Engenharia Ltda. (CNPJ 02.758.272/0001-80):

> Em seu depoimento, JOSÉ MILTON FERREIRA DE PAIVA, fls. 1176/1178, afirma que era sócio da Dubai Incorporadora e Construtora Ltda., da ASTECA Construções e Incorporações Ltda. e que também já foi sócio da KM Construções Ltda. Fala, ainda, de Renato Luis, o qual aparece como sócio da HAZEN e da ASTECA. Importante, portanto aprofundar as investigações a fim de apurar eventual conluio entre as referidas pessoas jurídicas em certames (grupo Dubai. Asteca, Hazen e KM).

63. Conforme consta no Procedimento Administrativo 1.24.000.000225/2009-15 (Peça 137, p. 1-49), alguns documentos referentes à empresa Hazen Engenharia Ltda. foram apreendidos em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido no interesse do Inquérito Policial 411/2009 – SR/DPF/PB. O trecho a seguir evidencia as empresas, cujos documentos foram apreendidos:

> Quanto a este ponto, as atividades de busca ainda identificaram documentos das empresas Construtora BANDEIRANTE Ltda., CELTA Construções e Empreendimentos Ltda., CSC Construtora Santa Cecília Ltda., Construtora REAL VIP Ltda., CONSBRASIL Construtora Ltda. e INPREL, Ind. de Premoldados e Construção Civil Ltda, na residência de François (apenso 11) e, na residência de Ercijane (apenso 09), documentos relacionados às empresas ENGEFERROS Indústria, Comércio e Serviços Ltda., Construtora REAL VIP Ltda., EQUILIBRIUM Construções e Serviços Ltda.. RV Serviços Empreendimentos e Construção Ltda., EMS Empresa de Manutenção, Serviços e Construção Ltda., **HAZEN Engenharia Ltda.**, FALCONI Construções e Serviços Ltda., Construtora NASSAU Ltda., LJL Construções incorporações Locações e Consultoria Ltda., SANI'ERRA Construções e Comércio Ltda., e REAL Construções e Serviços Ltda.

64. Na documentação encaminhada pela Funasa, em resposta ao Ofício 1814/2013-TCU/Secex-PB, de 4/12/2013 (Peça 53, p. 1-3), não consta a prestação de contas do Convênio 672/2005(Siafi 556648), com a relação dos pagamentos efetuados à empresa Hazen Engenharia Ltda.,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52107019.

para realização das obras de esgotamento sanitário do conjunto Dr. João Úrsulo. Dessa forma, foram realizadas consultas a bases de dados públicas disponíveis neste Tribunal, a fim de obter essas informações.

65. Nas consultas realizadas (Peça 43), verificou-se que a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB efetuou pagamentos à empresa Hazen Engenharia Ltda., nos exercícios de 2008, 2009 e 2011, conforme exposto na tabela a seguir:

Data	Cheque nº	Valor (R$)
11/6/2008	850002	70.586,22
23/7/2008	850003	40.965,28
9/1/2009	850005	9.011,62
20/12/2011	850004	22.357,42
TOTAL		**R$ 142.920,54**

66. Da análise dos extratos bancários da conta corrente 24.716-2, vinculada ao Convênio 672/2005 (Siafi 556648), encaminhados pelo Banco do Brasil, à peça 70, p. 24-34, foi possível corroborar as informações relativas aos pagamentos efetuados à empresa Hazen Engenharia Ltda., retiradas do sistema Sagres do TCE/PB.

67. Em que pese os pagamentos efetuados à dita empresa, nas pesquisas a bases de dados públicas, foram coletadas as seguintes evidências de que a empresa Hazen Engenharia Ltda. não tinha capacidade operacional de executar as obras de esgotamento sanitário do conjunto Dr. João Úrsulo, no município de Cruz do Espírito Santo/PB:

67.1. em consulta à Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do ano de 2007, constatou-se que a empresa possuiu **dez** vínculos empregatícios (Peça 143, p. 1-20), dos quais somente quatro eram ligados à construção civil e, muitas das vezes, vinculados em períodos de poucos meses na construtora (entre seis e dois meses). Ressalte-se que a referida empresa não possuiu CEI vinculado à obra em questão no período analisado.

Ano	Nº Vínculos Emprego	Profissões Ligadas a Obras no Ano *	CEI Vinculado	Faturamento (R$)	Obras em Execução **
2007	10	0,23 calceteiros	0	420.382,91	8 em municípios da Paraíba

(*) Para obtenção do valor, consideramos a lotação anual. Ou seja, se dois funcionários foram contratados um em cada semestre, computados apenas 1 funcionário no ano.

(**) Fonte: Sagres (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade).

67.2. em consulta à Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do ano de 2008 para a referida empresa, o sistema retornou a mensagem "CNPJ ou CEI inexistente" (Peça 40), que se repetiu para o ano de 2011 (Peça 44);

67.3. no período de 2007 a 2012, durante a vigência do Convênio 672/2005 (Siafi 556648), a referida empresa manteve contratos, segundo o Sagres, com diversas prefeituras paraibanas, recebendo por esses contratos, nesse período, o montante de R$ 2.244.083,21 (Peça 141), restando evidente sua incapacidade operacional para executar os referidos contratos.

68. O *modus operandis,* identificado nessas operações deflagradas pela Policia Federal, consiste na realização das obras por terceiros, geralmente pela administração local (prefeitura), de sorte que os recursos enviados para custeio do empreendimento são desviados em prol dos criminosos, enquanto as obras, quando realizadas, são custeadas, em regra, com verba municipal.

69. Nesse contexto, cabe citar relato do Auditor de Contas Públicas, Rômulo Soares Almeida Araújo, durante inspeção na obra realizada no período de 3 a 7/11/2008, acerca da utilização de mão de obra cujos pagamentos estavam sendo realizados pela Prefeitura de Cruz do Espírito Santo, nos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52107019.

seguintes termos:

> Foram coletados os nomes de alguns funcionários presentes (listados abaixo) e consultados no SAGRES. Para surpresa da Auditoria foi encontrado o empenho e pagamento a dois dos funcionários identificados, sendo estes o Sr. João Batista de Souza e Josenildo Camelo, aos quais foram pagos, até setembro de 2008, as quantias de R$ 5.350,00 e R$ 2.075,00, respectivamente (...).

70. Diante do exposto, entende-se que já existem, nos autos, evidências suficientes de que a empresa Hazen Engenharia Ltda. (CNPJ 02.758.272/0001-80) não possuía mão de obra para executar as obras de esgotamento sanitário do conjunto Dr. João Úrsulo, no município de Cruz do Espírito Santo/PB, sendo típica empresa de fachada, com indícios de que as obras foram executadas por empregados da prefeitura.

71. Em que pese a Funasa ter considerado o percentual de execução física das obras objeto do Convênio 672/2005 (Siafi 556648) em 100%, seguindo a mesma linha de raciocínio acima desenvolvida (itens 49-50), em que a mera existência física do objeto pactuado não constitui elemento apto a comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados por meio de convênio, e em vista de todas as evidências coletadas, que comprovam ser a empresa Hazen Engenharia Ltda. sociedade de "fachada" (itens 37-40), entende-se que a referida empresa não executou as obras, objeto do referido ajuste, devendo ser devolvida a totalidade dos recursos pagos a ela.

72. No que tange à responsabilização, não há dúvida de que a obrigação de indenizar recai sobre o ex-Prefeito, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), signatário e gestor do Convênio 672/2005 (Siafi 556648), que efetuou pagamentos, no montante de R$ 142.920,54 (Peça 43), à empresa Hazen Engenharia Ltda. (CNPJ 02.758.272/0001-80), sociedade tipicamente de fachada, conhecida por sua participação em outras licitações fraudulentas, cujos resultados foram previamente acertados entre os licitantes e houve desvios de recursos públicos federais.

73. Entende-se que a empresa compartilhou dos atos que resultaram no prejuízo ao Erário federal, pois participou de licitação, firmou contrato, e inexecutou os serviços pagos a ela, agindo em coautoria com o Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53). Na condição de coautora, deverá responder solidariamente pelo dano (Código Civil, arts. 186, 927, 942 e Lei 8.443/1992, art. 8º, 12, I, 16, § 2º).

74. Considerando que restou comprovado nos autos que se trata de empresa "fantasma", e considerando o entendimento já consolidado no âmbito deste Tribunal, acerca da aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, quando verificada a ocorrência de atos fraudulentos (Decisão 914/2004-TCU-Plenário; Acórdão 976/2004-Plenário; Acórdão 873/2007-Plenário), entende-se pertinente que seja aplicado no caso ora analisado o disposto no art. 50 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), para que arquem solidariamente com o débito, tanto a aludida empresa, quanto os respectivos sócios.

75. No Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (Peça 50, p. 5), o Sr. Renato Luis Ribeiro (CPF 912.476.594-53) é citado como representante dessa empresa. Logo, o referido senhor deve responder, juntamente com o sócio de fato da dita empresa, Sr. José Roberto Marcelino Pereira, pelo dano em questão, no lugar da construtora.

76. Desse modo, entende-se que o ex-Prefeito Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), deva ser responsabilizado, solidariamente, com a empresa Hazen Engenharia Ltda. (CNPJ 02.758.272/0001-80), seu sócio administrador, Sr. Renato Luis Ribeiro (CPF 912.476.594-53), e seu sócio de fato, Sr. José Roberto Marcelino Pereira (CPF 568.300.504-30), para devolução do valor original de R$ 142.920,54, em razão da contratação de empresa de fachada e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio 672/2005 (Siafi 556648), celebrado com o Ministério da Saúde, por intermédio da Funasa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52107019.

Contrato de Repasse 0168459-73/2004 (Siafi 511711): serviço de drenagem e pavimentação das ruas do conjunto João Úrsulo;

77. O Contrato de Repasse 0168459-73/2004 (Siafi 511711), firmado para realização das obras de drenagem e pavimentação das ruas do conjunto João Úrsulo, no município de Cruz do Espírito Santo/PB, teve sua vigência compreendida entre 25/10/2004 a 30/6/2008. Para execução do seu objeto, foram fixados recursos financeiros no valor de R$ 211.695,43, dos quais R$ 200.000,00 eram recursos federais e R$ 11.695,43 representava a contrapartida inicialmente pactuada.

78. Em consulta a bases de dados públicas, em 20/10/2014, observou-se que o referido contrato de repasse encontra-se na situação de "concluído", tendo a prestação de contas final dos recursos sido aprovada, pela Caixa Econômica Federal, em 25/10/2010 (Peça 144, p. 1).

79. Na Instrução à Peça 48, p. 1-20, que analisou toda a documentação fiscal relativa à execução das obras de drenagem e pavimentação das ruas do conjunto João Úrsulo, restou demonstrado o desembolso realizado por intermédio do Contrato de Repasse 0168459-73/2004 (Siafi 511711) às empresas Rio Norte Construções Ltda. (CNPJ 03.321.045/0001-56) e DR Construções Ltda. (CNPJ 07.913.242/0001-15), nos montantes de R$ 159.974,68 e R$ 64.418,36, respectivamente.

80. Os extratos bancários da conta corrente vinculada ao Contrato de Repasse 0168459-73/2004 (Siafi 511711), à peça 75, p. 1-2, enviados pela Caixa, corroboram os pagamentos realizados às citadas empresas, durante a vigência desse ajuste:

Data	Valor (R$)	Destinatário
28/12/2005	24.394,63	Rio Norte Construções Ltda.
3/3/2006	117.335,25	Rio Norte Construções Ltda.
4/5/2006	18.244,80	Rio Norte Construções Ltda.
7/8/2007	64.418,36	DR Construções Ltda.

81. Com relação às empresas Rio Norte Construções Ltda. e DR Construções Ltda., esta Corte de Contas dispõe de vasta documentação, enviada pelo Ministério Público Federal (MPF) e pela Polícia Federal, que comprova serem as referidas empresas sociedades de "fachada", usadas para fraudar licitações e desviar recursos públicos.

82. A empresa Rio Norte Construções Ltda. faz parte do rol de firmas "fantasmas", elencadas na operação "Carta Marcada", desencadeada pela Polícia Federal, Receita Federal e Ministério Público Federal, em João Pessoa/PB. Já a empresa DR Construções Ltda. foi uma das empresas denunciadas pelo Ministério Público Federal (MPF), por estar envolvida em esquema de fraudes em licitações no Estado da Paraíba, investigado pela Polícia Federal, na Operação "Transparência".

83. O Ministério Público Federal enviou cópia de parte do processo 2007.82.00.006723-8, ora tramitando em segredo de justiça na 3ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, referente a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa (Peça 146, p. 1-49) movida pela Procuradoria da República no Estado da Paraíba contra o ex-Prefeito de Cruz do Espírito Santo, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), e secretário de finanças do município, juntamente com membros de quadrilha criminosa desbaratada pela Polícia Federal na "Operação Carta Marcada", especializada em fraudar licitações em aproximadamente 63 prefeituras paraibanas, dentre elas a de Cruz de Espírito Santo/PB, por meio de convênios e contratos de repasse firmados com a União.

84. Consta na referida Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa (Peça 146, p. 1-49) que o Sr. Deczon Farias da Cunha era, de fato, o responsável pelas pessoas jurídicas indevidamente constituídas, inclusive pela empresa Rio Norte Construções Ltda., conforme se depreende do trecho transcrito a seguir:

> Pela análise das provas carreadas aos autos, o Senhor DECZON FARIAS DA CUNHA era, de fato, o responsável pelas pessoas jurídicas indevidamente constituídas. Em seu depoimento prestado

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52107019.

> perante a Autoridade Policial (fls. 173/177, vol. I), afirmou que possuía procurações para movimentar as empresas TRANSAMÉRICA, TIROL, ARAPUAN, CONSTRUTORA GLOBO, GLOBO EDIFICAÇÕES, CONSTRUTORA SANTA MARIA, **RIO NORTE** e RIO SUL. Em depoimento (fls. 190/194, vol. I), a Senhora UILZA FARIAS DA CUNHA afirma que ajuda o irmão DECSON, como secretária nas empresas dele, nominando, logo em seguida, as pessoas jurídicas pertencentes ao grupo constituído por seu irmão.

85. O *modus operandi* da organização criminosa, liderada pelo Sr. Deczon Farias da Cunha, que tinha forte atuação dentro da Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, pode ser evidenciado por alguns trechos extraídos da referida Ação Civil, evidenciados a seguir:

> O esquema começou a ser desmontado a partir de diversos procedimentos que tendiam a investigar a atuação de empresas que estariam utilizando interpostas pessoas ("laranjas") em seus contratos sociais. Em tais investigações, foi constatada a existência puramente documental ou fictícia de várias dessas empresas, onde foram fotografadas nos supostos endereços residências ou simples salas para recebimento de correspondências. Eram as chamadas "empresas papel" ou "de fachada", que não contam com empregados, máquinas ou equipamentos e mesmo assim participam de licitações. Todo o seu acervo pode ser colocado numa pasta (contrato social e certidões), carregado debaixo das axilas e o seu representante participa de licitações, podendo até mesmo sair vencedor, o que aconteceu várias vezes no Município de Cruz do Espírito Santo/PB.
>
> Para burlar os procedimentos licitatórios havia um forte esquema montado dentro da Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB, contando com a participação de pessoas estranhas ao quadro, mas ligadas por laços familiares ou de amizade.
>
> Como as empresas vencedoras não dispunham de maquinário, nem de empregados, faziam acordos com engenheiros, que não poderiam participar dos certames, para que realizassem as obras, onde era repassada uma espécie de comissão pelo uso da empresa ou dos serviços.

86. Alguns trechos da Ação Civil Pública 2007.82.00.006723-8 (Peça 146, p. 1-49) retratam os depoimentos obtidos pelas autoridades policiais, os quais ratificam as informações acerca da montagem dos procedimentos licitatórios no Município de Cruz do Espírito Santo/PB.

> QUE, no município de Cruz do Espírito Santo/PB, o interrogado mantém contato, tanto com o Secretário de Finanças, Sr. IVANILDO, quanto com o Prefeito RAFAEL FERNANDES; QUE, as licitações no município de Cruz do Espírito Santo/PB são montadas pelo Secretário IVANILDO e direcionadas para Empresas do Grupo do Sr. DECZON CUNHA; QUE, as empresas mais utilizadas no município de Cruz do Espírito Santo/PB, são as construtoras GLOBO, GLOBO EDIFICAÇÕES, **RIO NORTE** e RIO NEGRO; QUE o prefeito Rafael Fernandes tem conhecimento que o Secretário IVANILDO direciona as licitações para empresas do Sr. DECZON CUNHA; QUE, em Cruz do Espírito Santo/PB, o ACERTO é feito diretamente entre o Sr. DECZON FARIAS DA CUNHA e o Prefeito Municipal, Sr. RAFAEL FERNANDES; QUE, o Secretario IVANILDO trabalha tanto na Prefeitura de Cruz do Espírito Santo/PB, quanto em um escritório por trás do Supermercado Pão de Açúcar da Av. Epitácio Pessoa, nesta Capital. (Heleno Batista de Morais).

87. No material do Ministério Público Federal restou comprovado que a empresa Rio Norte Construções Ltda., empresa de "fachada", tinha registrado, como "sócios", nos contratos, interpostas pessoas ("laranjas"), como evidencia o trecho da Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa (Peça 146, p. 1-49), transcrito a seguir:

> Na conversa interceptada nº 01 (fl. 195 do apenso I, vol. II), GESIEL e UILZA combinam uma alteração contratual havendo a retirada de Guilherme Silva de Oliveira e Lenira Silva de Oliveira. De acordo com as investigações da Polícia Federal, o Senhor Guilherme afirmou que assinou vários documentos em branco na época em que trabalhava como office-boy para DECZON FARIAS DA CUNHA, vindo a saber, posteriormente, que figurava como sócio das construtoras RIO SUL COMERCIO, RIO SUL CONSTRUÇÃO e **RIO NORTE**. Quanto à sua irmã, Lenira Silva de Oliveira, também fora enganada, figurando a referida senhora, sem saber, como sócia das

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52107019.

> construtoras GLOBO EDIFICAÇÕES, **RIO NORTE CONSTRUÇÕES** E CONSTRUTORA GLOBO. A mesma alteração é tratada na conversa n° 25 entre UILZA e HELENO (fls. 210/211 do apenso I, voI. 11). Cabe dar ênfase à indagação de UILZA a HELENO: "É Rio Sul, Rio Norte, sei lá. Ai você quem sabe localizar esse povo, né?" Ou seja, de fato, "são laranjas".

88. Diante do exposto, entende-se que já foram trazidas, aos autos, provas suficientes para demonstrar que a empresa Rio Norte Construções Ltda. (CNPJ 03.321.045/0001-56) era empresa de "fachada", que, portanto, não executou as obras de drenagem e pavimentação das ruas do conjunto João Úrsulo, objeto do Contrato de Repasse 0168459-73/2004 (Siafi 511711).

89. A inexistência fática da empresa Rio Norte Construções Ltda. (CNPJ 03.321.045/0001-56) pode, ainda, ser corroborada por meio da consulta à Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), à peça 20, onde foi constatada a inexistência de vínculos empregatícios e matrícula CEI de obras no período de 2005 a 2007, quando foram efetuados os pagamentos à dita empresa, restando evidente a sua incapacidade operacional para executar o objeto do Contrato de Repasse 0168459-73/2004 (Siafi 511711).

90. Ressalte-se que o objeto do Contrato de Repasse 0168459-73/2004 (Siafi 511711) foi contratado também com a empresa DR Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 07.913.242/0001-15), a quem foi destinado o montante de R$ 64.418,36, pelos serviços executados, conforme informações constantes dos extratos bancários da conta corrente vinculada ao referido ajuste, à peça 75, p. 1-2, enviados pela Caixa (item 80).

91. Contudo, esta Corte de Contas dispõe de informações que comprovam se tratar de sociedade de fachada, utilizada para fraudar licitações e sonegar tributos, conforme verificado na Operação Transparência, deflagrada em novembro de 2009, pelo Ministério Público Federal e Polícia Federal.

92. Conforme observado nos itens 34-41 da presente Instrução, o Sr. José Roberto Marcelino Pereira foi o principal responsável pela criação e gerenciamento das empresas envolvidas na quadrilha desbaratada pela Operação "Transparência", inclusive a DR Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 07.913.242/0001-15). Quando interrogado pela Polícia Federal, no Inquérito Policial 411/2009-SR/DPF/PB (Peça 138, p. 1-9), fez a seguinte confissão:

> (...) QUE é empresário; QUE é proprietário das empresas CONSTRUTORA SÃO LUIZ, CONSTRUTORA ARCO ÍRIS LTDA; QUE constituiu tais empresas, respectivamente nos anos de 2003 e 2004; (...) QUE representa as empresas **DR PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** e ATLANTIS INCORPORAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, além da SJL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; QUE tais empresas **não existem, na verdade, são empresas de fachada**; QUE recebe mensalmente por essas empresas cerca de R$ 3.000,00; QUE a atividade de suas empresas é a de construção civil e prestação de serviços ; QUE as empresas estão ativas possuindo apenas dois funcionários;

93. Com a deflagração da Operação Transparência e do cumprimento dos mandados de prisão e de busca e apreensão, foi possível identificar, a partir dos documentos apreendidos, alguns relacionados à empresa DR Projetos e Construções Ltda.

94. No Relatório de Análise de Mídias Apreendidas, emitido no interesse do Inquérito Policial 411/2009 –SR/DPF/PB (Peça 147, p. 1-113), foram encontrados diversos modelos de documentos (papel timbrado, requerimento, propostas) da empresa DR Projetos e Construções Ltda. (Peça 147, p. 18), utilizada para elaborações de planilhas e proposta para simular concorrências.

95. A inexistência fática da empresa DR Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 07.913.242/0001-15) pode, ainda, ser corroborada por meio da consulta à Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), à Peça 20, onde foi constatado que, no ano de 2007, quando foi realizado o pagamento no valor de R$ 64.418,36 à empresa, inexiste cadastro de matrícula CEI e há registro de um único vínculo empregatício (servente), mantido nos meses de novembro e dezembro desse ano,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52107019.

restando evidente a sua incapacidade operacional para executar o objeto do Contrato de Repasse 0168459-73/2004 (Siafi 511711).

96. Em que pese a Caixa ter aprovado a prestação de contas final dos recursos transferidos pela União para consecução do objeto do Contrato de Repasse 0168459-73/2004 (Siafi 511711), seguindo a mesma linha de raciocínio acima desenvolvida (itens 49-50), em que a mera existência física do objeto pactuado não constitui elemento apto a comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados por meio de convênio, e em vista de todas as evidências coletadas, que comprovam ser as empresas Rio Norte Construções Ltda. (CNPJ 03.321.045/0001-56) e DR Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 07.913.242/0001-15) sociedades de "fachada", entende-se que as referidas empresas não executaram as obras, objeto do referido ajuste, devendo ser devolvida a totalidade dos recursos transferidos para essa finalidade.

97. No que se refere à responsabilização, entende-se que o ex-Prefeito do município de Cruz do Espírito Santo/PB, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), gestor do Contrato de Repasse 0168459-73/2004 (Siafi 511711), deve responder pela totalidade dos recursos federais transferidos para a consecução de seu objeto, uma vez que não restou comprovada a boa e regular aplicação desses recursos, haja vista a ausência de nexo causal entre eles e as despesas realizadas para consecução do objeto contratado, consubstanciada nas evidências de que as empresas Rio Norte Construções Ltda. (CNPJ 03.321.045/0001-56) e DR Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 07.913.242/0001-15) não executaram a obra em questão, e de que tais recursos não tiveram como destino o custeio dessa obra.

98. Entende-se que a empresa Rio Norte Construções Ltda. (CNPJ 03.321.045/0001-56) contribuiu para os atos que resultaram em prejuízo ao erário federal, e, na condição de coautora, deverá responder solidariamente pelo dano (Código Civil, arts. 186, 927, 942 e Lei 8.443/1992, art. 8º, 12, I, 16, § 2º), na proporção dos valores comprovadamente recebidos. Já a empresa DR Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 07.913.242/0001-15), embora tenha contribuído, da mesma forma, para o dano ocorrido com o uso dela, como inexiste de fato e de direito (Peça 160), não deve ser citada, uma vez que qualquer tentativa de imputação de débito ou multa a ela se tornará inócua, resultando apenas em custo desnecessário para a União.

99. Aplicando-se a teoria da desconsideração da pessoa jurídica, em face da ocorrência dos atos fraudulentos, praticados pelas referidas empresas (Decisão 914/2004-TCU-Plenário; Acórdão 976/2004-Plenário; Acórdão 873/2007-Plenário), entende-se pertinente que seja aplicado no caso ora analisado o disposto no art. 50 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), para que seja responsabilizado o Sr. Deczon Farias da Cunha (CPF 133.369.674-49), como sócio de fato da Rio Norte Construções Ltda. (CNPJ 03.321.045/0001-56), e o Sr. José Roberto Marcelino Pereira (CPF 568.300.504-30), como sócio de fato da DR Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 07.913.242/0001-15), solidariamente com o ex-Prefeito, para devolução de R$ 159.974,68, e R$ 64.418,36, respectivamente, recebidos pelas ditas empresas para execução da obra de drenagem e pavimentação das ruas do conjunto João Úrsulo, no município de Cruz do Espírito Santo/PB, em razão dos fatos aqui narrados.

Contrato de Repasse 0171511-70/2004 (Siafi 519713) e Contrato de Repasse 0179497-64/2005 (Siafi 534854): serviço de drenagem e pavimentação das ruas do conjunto Rafael Fernandes;

100. A obra de drenagem e pavimentação das ruas do conjunto Rafael Fernandes, no município de Cruz do Espírito Santo/PB foi executada mediante realização de dois contratos de repasse entre o Ministério das Cidades, por intermédio da Caixa Econômica Federal, e a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo: o CR 0171511-70 (Siafi 519713), firmado em 2004, no valor de R$ 241.0004,22, e o CR 0179497-64 (Siafi 534854), firmado em 2005, no valor de R$ 537.282,21.

101. O Contrato de Repasse 0171511-70 (Siafi 519713) foi celebrado em 30/12/2004, com vigência até 30/6/2008. Para execução de seu objeto, foram repassados recursos federais no valor de R$ 200.000,00 (Peça 87). Esse ajuste encontra-se na situação de "concluído", tendo a prestação de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52107019.

contas final dos recursos sido aprovada, pela Caixa Econômica Federal, em 25/2/2010 (Peça 21, p. 1).

102. O Contrato de Repasse 0179497-64 (Siafi 534854) foi celebrado em 19/12/2005, com vigência até 31/10/2010. Para execução de seu objeto, foram repassados recursos federais no valor de R$ 481.942,17 (Peça 91). Esse ajuste encontra-se na situação de "concluído", tendo a prestação de contas final dos recursos sido aprovada, pela Caixa Econômica Federal, em 11/12/2010 (Peça 22, p. 1).

103. Na Instrução à peça 48, p. 1-20, foram apontados vários pagamentos realizados por força do CR 0171511-70 (Siafi 519713) e do CR 0179497-64 (Siafi 534854) a empresas comprovadamente de fachada, dentre elas a Rio Norte Construções Ltda. e a EMS Empresa de Manutenção, Serviços e Construção Ltda., elencadas, respectivamente, nas operações "Carta Marcada" e "Transparência", ambas da Polícia Federal.

104. No âmbito do Contrato de Repasse 0171511-70 (Siafi 519713), foram identificados pagamentos no valor de R$ 140.507,30 à empresa Rio Norte Construções Ltda., nos anos de 2005 e 2006 (Peça 25), e de R$ 95.196,65 à EMS Empresa de Manutenção, Serviços e Construção Ltda., nos anos de 2007 e 2008 (Peça 26).

105. De posse dos extratos bancários da conta corrente, vinculada ao Contrato de Repasse 0171511-70 (Siafi 519713), à Peça 84, p. 1-2, foi possível corroborar a realização desses pagamentos, nas seguintes datas:

Data	Valor (R$)	Destinatário
29/12/2005	11.943,64	Rio Norte Construções Ltda.
6/3/2006	76.277,63	Rio Norte Construções Ltda.
20/4/2006	52.286,00	Rio Norte Construções Ltda.
8/10/2007	58.197,92	EMS Empresa de Manutenção, Serviços e Construção Ltda.
5/3/2008	36.998,73	EMS Empresa de Manutenção, Serviços e Construção Ltda.

106. A incapacidade operacional da empresa Rio Norte Construções Ltda., para execução da obra de drenagem e pavimentação das ruas do conjunto Rafael Fernandes, no município de Cruz do Espírito Santo, já foi evidenciada no item 89 supra, ao apresentar resultado da consulta realizada à Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), à Peça 20, onde foi constatada a inexistência de vínculos empregatícios e matrícula CEI de obras no período de 2005 a 2007, quando foram efetuados os pagamentos à dita empresa, por força do Contrato de Repasse 0171511-70 (Siafi 519713).

107. No tocante à empresa EMS Empresa de Manutenção, Serviços e Construção Ltda., em pesquisa a bases de dados públicas disponíveis neste Tribunal, foram coletadas as seguintes evidências de que ela não tinha capacidade operacional de executar as obras de drenagem e pavimentação das ruas do conjunto Rafael Fernandes, no município de Cruz do Espírito Santo/PB:

107.1. nos anos de 2007 e 2008, constatou-se a existência de oito e dezesseis vínculos empregatícios, respectivamente, e inexistência de cadastro CEI de obras nesse período (Peças 27 e 28);

107.2. a empresa manteve relações contratuais com catorze prefeituras, em 2007, e com vinte prefeituras em 2008, o que gerou um faturamento de R$ 3.200.861,02 (Peça 29), restando evidente a incapacidade da empresa para executar os referidos contratos com o número de funcionários de que dispunha no período.

108. Alguns documentos referentes à empresa EMS Empresa de Manutenção, Serviços e Construção Ltda., foram apreendidos em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido no interesse do Inquérito Policial 411/2009 –SR/DPF/PB, tais como CRC, Contrato de constituição de sociedade, Comunicação de Enquadramento, Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, Certidão negativa junto a RFB, Certificado de Regularidade, Certidão de Autenticação Digital, Balanço Patrimonial, cópias de documentos pessoais e Certificado de Regularidade Profissional, dentre outros (Peça 139, p. 1-23). As provas colhidas pela Polícia Federal (Peça 139) dão conta de que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52107019.

o Sr. José Roberto Marcelino Pereira também é o sócio de fato da EMS. Cabe, portanto, em relação aos pagamentos efetuados às empresas Rio Norte e EMS, o mesmo encaminhamento sugerido nos itens 98-99, conforme o caso.

109. Quanto ao Contrato de Repasse 0179497-64 (Siafi 534854), firmado para dar continuidade a essa obra, os extratos bancários da conta corrente vinculada a esse ajuste, enviados pela Caixa, à Peça 88, p. 1-2, evidenciam uma série de pagamentos, consubstanciados na emissão de vários cheques. Do confronto desse extrato com as informações constantes da Relação de Pagamentos, à peça 89, p. 102, 168, 170 e 435, observou-se a realização de pagamentos a vários destinatários, ficando evidenciado que o referido ajuste foi acertado mediante administração direta.

Data	Valor (R$)	Destinatário
24/4/2007	28.710,00	José Adailson da Silva
24/4/2007	6.650,00	José Adailson da Silva
26/4/2007	15.630,00	Polyefe (CNPJ 08.438.654/0001-03)
27/4/2007	4.699,95	LC Construções (CNPJ 05.374.847/0001-50)
2/5/2007	400,00	Oficina de Placas
2/5/2007	4.600,00	Arnóbio F. da Silva
4/5/2007	2.226,15	LC Construções (CNPJ 05.374.847/0001-50)
13/6/2007	1.200,00	Arnóbio F. da Silva
29/10/2007	37.187,14	José P. da Silva
29/10/2007	6.720,00	Osvaldo C. Meireles
29/10/2007	53.774,23	José Adailson da Silva
31/10/2007	28.220,00	Polyefe (CNPJ 08.438.654/0001-03)
31/10/2007	1.200,00	Paulo G. Silva Sobrinho
31/10/2007	1.000,00	Dinart Moreira e Santos
31/10/2007	9.233,00	PB Lub Comércio e Rep. Ltda. (vários operários)
9/11/2007	7.902,26	José Lincoln Dantas
13/11/2007	1.814,93	?
12/2/2008	10.189,00	José Adailson da Silva
12/2/2008	15.125,11	Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo
13/2/2008	34.840,00	DMS Com. Mat. Geral SE
13/2/2008	1.112,51	José Lincoln Dantas
13/2/2008	9.979,70	PB Lub Comércio e Rep. Ltda.

110. Consta da documentação à peça 89, cópia de várias folhas de pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB a fornecedores e executores do Contrato de Repasse 0179497-64 (Siafi 534854). Além disso, foram apresentadas notas fiscais e recibos comprobatórios da execução dos serviços, não tendo sido verificadas discrepâncias entre os valores pagos e os executados nesse contrato.

111. Dessa forma, após exame de toda a documentação carreada aos autos, não foram vislumbrados elementos suficientes para comprovar a ocorrência de alguma irregularidade na execução do Contrato de Repasse 0179497-64 (Siafi 534854), razão pela qual, considera-se comprovada a regular aplicação dos recursos federais repassados por meio deste ajuste.

112. Ressalte-se que a Caixa, no exercício das atribuições de supervisão e fiscalização, detendo mais e melhores informações do que o TCU, para averiguar a regular aplicação dos recursos públicos destinados ao município de Cruz do Espírito Santo/PB no âmbito do Contrato de Repasse 0179497-64 (Siafi 534854), analisou e aprovou a prestação de contas desse contrato, em 11/12/2010 (Peça 22, p. 1).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52107019.

Contrato de Repasse 0200938-56 (Siafi 571673): construção da praça no conjunto Francisco Cunha e Julia Paiva

113. O Contrato de Repasse 0200938-56/ (Siafi 571673), firmado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério do Turismo, para construção da praça no conjunto Francisco Cunha e Julia Paiva, teve sua vigência compreendida entre 4/9/2006 e 4/12/2008.

114. Para execução do seu objeto, foram fixados recursos financeiros no valor de R$ 309.000,00, dos quais R$ 300.000,00 eram recursos federais e R$ 9.000,00 representava a contrapartida inicialmente pactuada (Peça 6, p. 44).

115. Em consulta a bases de dados públicas disponíveis neste Tribunal, em 24/10/2014, observou-se que o referido contrato de repasse se encontra na situação de "concluído", tendo a prestação de contas final dos recursos sido aprovada, pela Caixa Econômica Federal, em 14/9/2009 (Peça 148, p. 1).

116. Para execução das obras de construção da praça no conjunto Francisco Cunha e Julia Paiva no município de Cruz do Espírito Santo/PB, a Prefeitura Municipal realizou a Tomada de Preços 3/2007 (Peça 37), da qual se sagrou vencedora a empresa Hazen Engenharia Ltda., com a proposta de R$ 308.277,02 (contrato não apresentado).

117. Destaque-se novamente que a empresa Hazen Engenharia Ltda. (CNPJ 02.758.272/0001-80), conforme já exposto nos itens 61-67, faz parte do rol de firmas "fantasmas", elencada na Operação "Transparência", deflagrada, em novembro de 2009, pelo Ministério Público Federal e Polícia Federal, para tratar de firmas fisicamente inexistentes, usadas para fraudar licitações e desviar recursos públicos. Ressalte-se, ainda, que a única empresa participante da licitação junto com a Hazen Engenharia Ltda., a EMS Empresa de Manutenção, Serviços e Construção Ltda., foi igualmente citada nesta operação, como inexistente.

118. Na Instrução à Peça 48, p. 1-20, esta Unidade Técnica verificou que a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB, por força desse ajuste, efetuou pagamentos à empresa Hazen Engenharia Ltda., no exercício de 2008, conforme exposto na tabela a seguir (Peça 39, p. 1-3):

Data	Cheque nº	Valor (R$)
31/3/2008	-	73.197,81
3/4/2008	-	65.647,49
30/6/2008	-	61.074,61
14/7/2008	-	77.174,80
18/9/2008	-	29.155,71
TOTAL		**R$ 306.250,42**

119. Os extratos bancários da conta corrente vinculada ao Contrato de Repasse 0200938-56 (Siafi 571673), à Peça 92, p. 1-2, enviados pela Caixa, corroboram os pagamentos realizados à citada empresa, durante a vigência desse ajuste:

120. Em que pese os pagamentos efetuados à dita empresa, nas pesquisas a bases de dados públicas disponíveis neste Tribunal, foram coletadas as seguintes evidências de que a empresa Hazen Engenharia Ltda. não tinha capacidade operacional de executar as obras de construção da praça no conjunto Francisco Cunha e Julia Paiva, no município de Cruz do Espírito Santo/PB:

120.1. em consulta à Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do ano de 2007, constatou-se que a empresa possuiu **dez** vínculos empregatícios (Peça 143, p. 1-20), dos quais somente quatro eram ligados à construção civil, e, muitas das vezes, vinculados em períodos de poucos meses na construtora (entre seis e dois meses). Ressalte-se que a referida empresa não possuiu CEI vinculado à obra em questão no período analisado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52107019.

Ano	Nº Vínculos Emprego	Profissões Ligadas a Obras no Ano *	CEI Vinculado	Faturamento (R$)	Obras em Execução **
2007	10	0,23 calceteiros	0	420.382,91	8 em municípios da Paraíba

(*) Para obtenção do valor, consideramos a lotação anual. Ou seja, se dois funcionários foram contratados um em cada semestre, computados apenas 1 funcionário no ano.

(**) Fonte: Sagres (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade).

120.2. em consulta à Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do ano de 2008 para a referida empresa, o sistema retornou a mensagem "CNPJ ou CEI inexistente" (Peças 40-41);

120.3. durante o ano de 2008, essa empresa manteve vínculo contratual com doze prefeituras, não necessariamente como responsável por um único contrato em cada uma delas, e recebeu das mesmas a quantia de R$ 1.609.902,84, restando evidente sua incapacidade operacional para executar os referidos contratos.

121. Diante do exposto, entende-se que já existem, nos autos, evidências suficientes de que a empresa Hazen Engenharia Ltda. (CNPJ 02.758.272/0001-80) não possuía mão de obra para executar as obras de construção da praça no conjunto Francisco Cunha e Julia Paiva, no município de Cruz do Espírito Santo/PB, sendo típica empresa de fachada.

122. Em que pese a Caixa ter considerado o percentual de execução física das obras objeto do Contrato de Repasse 0200938-56/ (Siafi 571673) em 100%, tendo inclusive aprovado a prestação de contas do referido ajuste (Peça 148, p. 1), seguindo a mesma linha de raciocínio acima desenvolvida (itens 49-50), em que a mera existência física do objeto pactuado não constitui elemento apto a comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados por meio de convênio, e em vista de todas as evidências coletadas, que comprovam ser a empresa Hazen Engenharia Ltda. sociedade de "fachada" (itens 61-70), entende-se que a referida empresa não executou as obras, objeto do referido ajuste, devendo ser devolvida a totalidade dos recursos transferidos para essa finalidade.

123. No que tange à responsabilização, não há dúvida de que a obrigação de indenizar recai sobre o ex-Prefeito, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), signatário e gestor do Contrato de Repasse 0200938-56/ (Siafi 571673), que efetuou pagamentos, no montante de R$ 306.250,42 (Peça 39), à empresa Hazen Engenharia Ltda. (CNPJ 02.758.272/0001-80), sociedade tipicamente de fachada, conhecida por sua participação em outras licitações fraudulentas, cujos resultados foram previamente acertados entre os licitantes e houve desvios de recursos públicos federais.

124. Considerando que restou comprovado nos autos que se trata de empresa "fantasma", e considerando o entendimento já consolidado no âmbito deste Tribunal, acerca da aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, quando verificada a ocorrência de atos fraudulentos (Decisão 914/2004-TCU-Plenário; Acórdão 976/2004-Plenário; Acórdão 873/2007-Plenário), entende-se pertinente que seja aplicado no caso ora analisado o disposto no art. 50 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), para que arquem solidariamente com o débito, tanto a aludida empresa, quanto os respectivos sócios.

125. No Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (Peça 50, p. 5), o Sr. Renato Luis Ribeiro (CPF 912.476.594-53) é citado como representante dessa empresa. Logo, o referido senhor deve responder, juntamente com o sócio de fato da dita empresa, Sr. José Roberto Marcelino Pereira, pelo dano em questão, no lugar da construtora.

126. Desse modo, entende-se que o ex-Prefeito Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), deva ser responsabilizado, solidariamente, com a empresa Hazen Engenharia Ltda. (CNPJ 02.758.272/0001-80), seu sócio administrador, Sr. Renato Luis Ribeiro (CPF 912.476.594-53), e seu sócio de fato, Sr. José Roberto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52107019.

Marcelino Pereira (CPF 568.300.504-30), para devolução do valor de R$ 306.250,42 (Peça 39), em razão da contratação de empresa de fachada e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Contrato de Repasse 0200938-56/ (Siafi 571673), celebrado com o Ministério do Turismo, por intermédio da Caixa.

127. Por fim, consoante mencionado no item 19, o atual Prefeito Municipal de Cruz do Espirito Santo, Sr. Pedro Gomes Pereira (CPF 022.740.174-33), deixou de responder à diligência do tribunal objeto do Ofício 1808/2013-TCU/Secex-PB, DE 4/12/2013, bem como às duas reiterações (Peças 101, p 1-5, e 128, p. 1-5), causando, assim, grande embaraço à apuração dos fatos alvo deste processo, especialmente por se tratar de vários ajustes, tornando-se cogente a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/92 c/c o art. 268, § 3º, do Regimento Interno, mesmo porque já se passaram mais de três meses da ciência da última comunicação (Peça 134), sem ter sido apresentado ao menos as justificativas para o não atendimento das diligências.

CONCLUSÃO

128. Nos presentes autos, foram analisados os Convênios 1438/2005 (Siafi 556604) e 672/2005 (Siafi 556648) e os Contratos de Repasse CR 0168459-73/2004 (Siafi 511711), CR 0171511-70/2004 (Siafi 519713), CR 0179497-64/2005 (Siafi 534854) e CR 0200938-56/ (Siafi 571673), todos celebrados entre a União e a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB, na gestão do ex-Prefeito municipal, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53).

129. Da análise dos autos, foi possível constatar que, à exceção do Contrato de Repasse 0200938-56/ (Siafi 571673), todos os outros ajustes estão eivados de ilegalidades, haja vista a inidoneidade das empresas executoras de seus objetos, as quais estão elencadas no rol de firmas "fantasmas", das Operações "Transparência" e "Carta Marcada", deflagradas pela Polícia Federal para tratar de empresas fisicamente inexistentes, usadas para fraudar licitações e desviar recursos públicos.

130. O Ministério Público Federal afirma que o ex-Prefeito, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), não só anuiu, como também participou ativamente da prática dos atos ímprobos.

131. Embora tenham sido executadas a obra conveniadas/contratadas, o fato de as empresas serem de fachada torna a documentação fiscal por elas emitidas inidônea, gerando dúvidas sobre quem executou as obras, quais recursos foram utilizados para sua consecução e qual o verdadeiro destino dado à verba dos convênios pagos a ela, ou seja, não há como comprovar que a verba federal destinou-se ao custeio dessas obras, uma vez que elas podem, por exemplo, ter sido totalmente bancadas pela prefeitura contratante, mediante a aquisição de materiais de construção e a utilização de servidores locais ou de trabalhadores pagos com recursos próprios.

132. O entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União é no sentido de que a execução física do objeto, por si só, não leva à conclusão pela regularidade da despesa, especialmente quando não resta comprovado o nexo causal entre a execução financeira da despesa e a execução da obra, em razão de a obra não ter sido executada pela beneficiária do pagamento.

133. Desse modo, em atenção à norma do art. 47 da Lei 8.443/92, faz-se mister converter, desde logo, os autos em tomada de contas especial e, paralelamente, desconsiderar a personalidade jurídica das empresas envolvidas nos presentes autos, para citar os respectivos sócios, solidariamente com o ex-Prefeito, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, para devolver os valores decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos pela União e pagos às empresas de fachada para execução dos objetos pactuados nos Convênios 1438/2005 (Siafi 556604) e 672/2005 (Siafi 556648) e nos Contratos de Repasse CR 0168459-73/2004 (Siafi 511711), CR 0171511-70/2004 (Siafi 519713), CR 0179497-64/2005 (Siafi 534854) e CR 0200938-56 (Siafi 571673).

134. Adicionalmente, será proposto envio da documentação mencionada no item 13 desta instrução.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52107019.

135. Outrossim, deve-se aplicar ao Sr. Pedro Gomes Pereira (CPF 022.740.174-33), Prefeito Municipal de Cruz do Espirito Santo, a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/92, tendo em vista o embaraço causado em não atender, nos prazos fixados, sem justa causa, à diligência e às duas reiterações promovidas, mormente porque se trata de vários ajustes e porque, passados 90 dias da ciência da última comunicação (Peça 134), ele mantém-se inerte.

136. Deixa-se de propor o imediato apensamento dos presentes autos à tomada de contas especial que vier a ser instaurada, conforme determina o art. 36 da Resolução 259/2014, em virtude da proposta de aplicação da multa ao prefeito de Cruz do Espírito Santo/PB, por não atendimento à diligência deste Tribunal, uma vez que tal penalidade deve ser aplicada ainda no âmbito deste processo, não havendo como encerrá-lo, agora.

BENEFÍCIOS DE CONTROLE

137. Considerando que a provável imputação do débito será computada na tomada de contas especial a ser instaurada, a título de benefícios de controle, anota-se, neste processo, a expectativa de controle, o exercício da competência do Tribunal em resposta à demanda submetida a sua apreciação e a multa a ser imputada ao Sr. Pedro Gomes Pereira.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

138. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com as seguintes propostas:

138.1. conhecer da presente representação, encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), com amparo no art. 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, para no mérito considerá-la procedente;

138.2. desconsiderar a personalidade jurídica da empresa KM Construções e Incorporações Ltda. (CNPJ 06.289.179/0001-25), a fim de responsabilizar seus sócios, Sr. José Roberto Marcelino Pereira (CPF 568.300.504-30) e Luzikênyo Louis Monteiro Veloso (CPF 025.954.144-37), pelo débito decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio 1438/2005 (Siafi 556604);

138.3. desconsiderar a personalidade jurídica da empresa Hazen Engenharia Ltda. (CNPJ 02.758.272/0001-80), a fim de responsabilizar seus sócios, Sr. José Roberto Marcelino Pereira (CPF 568.300.504-30) e Renato Luis Ribeiro (CPF 912.476.594-53), pelo débito decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio 672/2005(Siafi 556648) e do Contrato de Repasse 0200938-56/ (Siafi 571673);

138.4. desconsiderar a personalidade jurídica da empresa Rio Norte Construções Ltda. (CNPJ 03.321.045/0001-56), a fim de responsabilizar seu sócio, Sr. Deczon Farias da Cunha (CPF 133.369.674-49), pelo débito decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Contrato de Repasse 0168459-73/2004 (Siafi 511711) e de parte do Contrato de Repasse 0171511-70 (Siafi 519713);

138.5. desconsiderar a personalidade jurídica da empresa DR Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 07.913.242/0001-15), a fim de responsabilizar seu sócio, Sr. José Roberto Marcelino Pereira (CPF 568.300.504-30), pelo débito decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Contrato de Repasse 0168459-73/2004 (Siafi 511711);

138.6. desconsiderar a personalidade jurídica da empresa EMS Empresa de Manutenção, Serviços e Construção Ltda. (CNPJ 04.281.456/0001-28), a fim de responsabilizar seu sócio, Sr. José Roberto Marcelino Pereira (CPF 568.300.504-30), pelo débito decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Contrato de Repasse 0171511-70 (Siafi 519713);

138.7. determinar, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 252 do Regimento Interno

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52107019.

do TCU, a conversão do presente processo em tomada de contas especial, autorizando, desde logo, a realização das citações abaixo indicadas, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, para que os responsáveis, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres especificados as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude dos atos a seguir apontados:

Citação 1 - Qualificação dos responsáveis, ato impugnado, evidências, nexo causal e quantificação do débito:

a) Qualificação dos Responsáveis solidários

Nome Responsável 1: Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), Prefeito Municipal

Endereço(s):

Opção 1- (Indicado no Cadastro CPF/CNPJ, Peça 149): Av. Rio Grande do Sul, 1229 – Bairro dos Estados – João Pessoa/PB – CEP 58.036-160

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 1438/2005 (Siafi 556604), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Saúde, por intermédio da Funasa, para a construção de banheiros populares para pessoas carentes do município, haja vista a ausência de nexo causal entre os mencionados recursos e as despesas realizadas para consecução do objeto conveniado, consubstanciada nas seguintes evidências de que a empresa KM Construções e Incorporações Ltda. (CNPJ 06.289.179/0001-25) não executou a obra em questão, e de que tais recursos não tiveram como destino o custeio dessa obra.

Evidências:

a) o Ministério Público Federal enviou cópia de parte do Procedimento Administrativo 1.24.000.000225/2009-15 (Peça 137, p. 1-49), instaurado no âmbito da Procuradoria da República na Paraíba, com o fim de acompanhar as investigações iniciadas nos autos do Inquérito Policial 411/2009 da "Operação Transparência" (Peça 138, p. 1-9), o qual demonstra que a empresa KM Construções e Incorporações Ltda. (CNPJ 06.289.179/0001-25) pertence ao grupo liderado pelo Sr. José Roberto Marcelino Pereira ("Deda"), é de fachada e foi constituída com o fim único de fraudar licitações públicas e desviar os recursos envolvidos no futuros contratos;

b) no Relatório de Análise de Mídias Apreendidas, emitido no interesse do Inquérito Policial 411/2009 –SR/DPF/PB, Processo criminal 2009. 82.00.006866 -5, da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, à peça 162, p. 8-113, aparecem digitalizações de documentos pessoais (CPF e RG) do Sr. Luzikênyo Louis Monteiro Veloso (peça 162, p. 89) e da Sra. Patrícia Pereira Monteiro Veloso (peça 162, p. 91), sendo comum a utilização de documentação pessoal de testas-de-ferro/laranjas pela organização criminosa, a fim de criar empresas fictícias e, posteriormente, fraudar licitações.

c) a empresa KM Construções e Incorporações Ltda. teve sua atividade suspensa pela Receita Federal, em 23/5/2012, por razão de inexistência de fato (Peça 135);

d) a referida empresa manteve contratos, segundo o Sagres, com mais de dez prefeituras paraibanas, recebendo por esses contratos, o montante de R$ 816.515,51 (Peça 35), nos anos de 2007 e 2008;

e) em 2007 e 2008, ano dos pagamentos efetuados à dita empresa, verificou-se a inexistência de vínculos empregatícios e matrícula CEI de obras nesse período (Peças 33-34), restando evidente a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52107019.

sua incapacidade operacional para executar os referidos contratos;

f) outra empresa participante do Convite 10/2007 (Biana Construções e Serviços Ltda. – CNPJ 08.021.035/0001-19) também está incluída no mesmo rol de sociedades de fachada da Operação Transparência (Peça 31).

Nexo causal: ao contratar empresa de fachada para executar as obras, usar a documentação dela para comprovar a aplicação dos recursos transferidos e realizar o objeto por terceiros, sem vínculo com a contratada, o gestor afastou o citado nexo causal e ocasionou o débito;

Dispositivos violados pelo responsável 1: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 20 da Instrução Normativa/STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964.

Nome Responsável 2: Sr. José Roberto Marcelino Pereira (CPF 568.300.504-30)

Endereço(s) responsável 2:

Opção 1 (Indicado no Cadastro CPF/CNPJ, Peça 150): R. Chico Xavier, 301 – Bairro das Indústrias – João Pessoa/PB – CEP 58.083-240

Nome Responsável 3: Luzikênyo Louis Monteiro Veloso (CPF 025.954.144-37)

Endereço(s) responsável 3:

Opção 1 (Indicado no Cadastro CPF/CNPJ, Peça 151): R. Juiz Arnaldo Ferreira Alves, 266, apt. 205 – Bairro Jardim Cidade Universitária – João Pessoa/PB – CEP 58.052-315

Ato impugnado responsáveis 2 e 3: usar e se beneficiar do uso da empresa de fachada, KM Construções e Incorporações Ltda. (CNPJ 06.289.179/0001-25), para realizar contrato sem observância da Lei 8.666/1993 e desviar os recursos do convênio, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Saúde, por intermédio da Funasa, para a construção de banheiros populares para pessoas carentes do município, haja vista a ausência de nexo causal entre os mencionados recursos e as despesas realizadas para consecução do objeto conveniado, consubstanciada nas seguintes evidências de que essa empresa não executou a obra em questão, e de que tais recursos não tiveram como destino o custeio dessa obra.

Evidências:

a) o Ministério Público Federal enviou cópia de parte do Procedimento Administrativo 1.24.000.000225/2009-15 (Peça 137, p. 1-49), instaurado no âmbito da Procuradoria da República na Paraíba, com o fim de acompanhar as investigações iniciadas nos autos do Inquérito Policial 411/2009 da "Operação Transparência" (Peça 138, p. 1-9), o qual demonstra que a empresa KM Construções e Incorporações Ltda. (CNPJ 06.289.179/0001-25) pertence ao grupo liderado pelo Sr. José Roberto Marcelino Pereira ("Deda"), é de fachada e foi constituída com o fim único de fraudar licitações públicas e desviar os recursos envolvidos no futuros contratos;

b) no Relatório de Análise de Mídias Apreendidas, emitido no interesse do Inquérito Policial 411/2009 –SR/DPF/PB, Processo criminal 2009. 82.00.006866 -5, da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, à peça 162, p. 8-113, aparecem digitalizações de documentos pessoais (CPF e RG) do Sr. Luzikênyo Louis Monteiro Veloso (peça 162, p. 89) e da Sra. Patrícia Pereira Monteiro Veloso (peça 162, p. 91), sendo comum a utilização de documentação pessoal de testas-de-ferro/laranjas pela organização criminosa, a fim de criar empresas fictícias e, posteriormente, fraudar licitações.

c) a empresa KM Construções e Incorporações Ltda. teve sua atividade suspensa pela Receita Federal, em 23/5/2012, por razão de inexistência de fato (Peça 135);

d) a referida empresa manteve contratos, segundo o Sagres, com mais de dez prefeituras

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52107019.

paraibanas, recebendo por esses contratos, o montante de R$ 816.515,51 (Peça 35), nos anos de 2007 e 2008;

e) em 2007 e 2008, ano dos pagamentos efetuados à dita empresa, verificou-se a inexistência de vínculos empregatícios e matrícula CEI de obras nesse período (Peças 33-34), restando evidente a sua incapacidade operacional para executar os referidos contratos;

f) outra empresa participante do Convite 10/2007 (Biana Construções e Serviços Ltda. – CNPJ 08.021.035/0001-19) também está incluída no mesmo rol de sociedades de fachada da Operação Transparência (Peça 31).

Nexo causal: ao utilizar e se beneficiar do uso de empresa de fachada, para celebrar contrato com o município, fornecer a documentação necessária à prestação de contas e desviar os recursos federais, os responsáveis praticaram ou concorreram para o dano suportado pelo Erário.

Dispositivos violados pelos responsáveis 2 e 3: arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federa l; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

b) Quantificação do débito solidário:

Data	Cheque nº	Valor (R$)
16/4/2007	850001	4.631,42
20/4/2007	850002	4.631,42
4/5/2007	850003	4.631,42
28/5/2007	850004	4.631,42
	850005	4.631,42
	850006	4.631,42
	850007	4.631,42
	850008	4.631,42
	850009	4.631,42
	850010	6.947,13
6/6/2007	850011	6.947,13
18/6/2007	850012	6.947,13
16/7/2007	850014	4.631,42
	850015	4.631,42
1/8/2007	850013	2.315,71
15/8/2007	850016	16.209,97
2/1/2008	850017	13.894,26

c) Valor total do débito solidário atualizado até 28/10/2014: R$ 155.791,10 (Demonstrativo às p. 1-5, Peça 153).

Citação 2 - Qualificação dos responsáveis, ato impugnado, evidências, nexo causal e quantificação do débito:

a) Qualificação dos Responsáveis solidários

Nome Responsável 1: Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), Prefeito Municipal

Endereço(s):

Opção 1- (Indicado no Cadastro CPF/CNPJ, Peça 149): Av. Rio Grande do Sul, 1229 – Bairro dos Estados – João Pessoa/PB – CEP 58.036-160

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52107019.

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 672/2005 (Siafi 556648), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Saúde, por intermédio da Funasa, para realização das obras de esgotamento sanitário do conjunto Dr. João Úrsulo, no município de Cruz do Espírito Santo/PB, haja vista a ausência de nexo causal entre os mencionados recursos e as despesas realizadas para consecução do objeto conveniado, consubstanciada nas seguintes evidências de que a empresa Hazen Engenharia Ltda. (CNPJ 02.758.272/0001-80) não executou a obra em questão, e de que tais recursos não tiveram como destino o custeio dessa obra:

Evidências:

a) o Ministério Público Federal enviou cópia de parte do Procedimento Administrativo 1.24.000.000225/2009-15 (Peça 137, p. 1-49), instaurado no âmbito da Procuradoria da República na Paraíba, com o fim de acompanhar as investigações iniciadas nos autos do Inquérito Policial 411/2009 da "Operação Transparência" (Peça 138, p. 1-9), o qual demonstra que a empresa Hazen Engenharia Ltda. pertence ao grupo liderado pelo Sr. José Roberto Marcelino Pereira ("Deda"), é de fachada e foi constituída com o fim único de fraudar licitações públicas e desviar os recursos envolvidos no futuros contratos;

b) em consulta à Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do ano de 2007, constatou-se que a empresa possuiu **dez** vínculos empregatícios (Peça 143, p. 1-20), dos quais somente quatro eram ligados à construção civil e, muitas das vezes, vinculados em períodos de poucos meses na construtora (entre seis e dois meses). Ressalte-se que a referida empresa não possuiu CEI vinculado à obra em questão no período analisado;

Ano	Nº Vínculos Emprego	Profissões Ligadas a Obras no Ano *	CEI Vinculado	Faturamento (R$)	Obras em Execução **
2007	10	0,23 calceteiros	0	420.382,91	8 em municípios da Paraíba

(*) Para obtenção do valor, consideramos a lotação anual. Ou seja, se dois funcionários foram contratados um em cada semestre, computados apenas 1 funcionário no ano.

(**) Fonte: Sagres (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade).

a) em consulta à Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do ano de 2008 para a referida empresa, o sistema retornou a mensagem "CNPJ ou CEI inexistente" (Peça 40), que se repetiu para até o ano de 2011 (Peça 44);

b) no período de 2007 a 2012, durante a vigência do Convênio 672/2005 (Siafi 556648), a referida empresa manteve contratos, segundo o Sagres, com diversas prefeituras paraibanas, recebendo por esses contratos, nesse período, o montante de R$ 2.244.083,21 (Peça 141), restando evidente sua incapacidade operacional para executar os referidos contratos.

Nexo causal: ao contratar empresa de fachada para executar as obras, usar a documentação dela para comprovar a aplicação dos recursos transferidos e realizar o objeto por terceiros, sem vínculo com a contratada, o gestor afastou o citado nexo causal e ocasionou o débito;

Dispositivos violados pelo responsável 1: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 20 da Instrução Normativa/STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964.

Nome Responsável 2: Sr. José Roberto Marcelino Pereira (CPF 568.300.504-30)

Endereço(s) responsável 2:

Opção 1 (Indicado no Cadastro CPF/CNPJ, Peça 150): R. Chico Xavier, 301 – Bairro das Indústrias – João Pessoa/PB – CEP 58.083-240

Nome Responsável 3: Renato Luis Ribeiro (CPF 912.476.594-53)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52107019.

Endereço(s) responsável 3:

Opção 1 (Indicado no Cadastro CPF/CNPJ, Peça 152): Trav. Alexandrino de Alencar, 489A,– Bairro Alecrim – Natal/RN – CEP 59.030-000

Nome Responsável 4: Hazen Engenharia Ltda. (CNPJ 02.758.272/0001-80)

Endereço(s) responsável 4:

Opção 1 (Indicado no Cadastro CPF/CNPJ, Peça 160): Rua Prefeito João Pimentel Filho, 652, Centro – Guarabira/PB - CEP 58.200-000.

Ato impugnado responsáveis 2, 3 e 4: usar e se beneficiar do uso da empresa de fachada, Hazen Engenharia Ltda. (CNPJ 02.758.272/0001-80), para realizar contrato sem observância da Lei 8.666/1993 e desviar os recursos do convênio, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Saúde, por intermédio da Funasa, para realização das obras de esgotamento sanitário do conjunto Dr. João Úrsulo, no município de Cruz do Espírito Santo/PB, haja vista a ausência de nexo causal entre os mencionados recursos e as despesas realizadas para consecução do objeto conveniado, consubstanciada nas seguintes evidências de que a referida empresa não executou a obra em questão, e de que tais recursos não tiveram como destino o custeio dessa obra.

Evidências:

a) o Ministério Público Federal enviou cópia de parte do Procedimento Administrativo 1.24.000.000225/2009-15 (Peça 137, p. 1-49), instaurado no âmbito da Procuradoria da República na Paraíba, com o fim de acompanhar as investigações iniciadas nos autos do Inquérito Policial 411/2009 da "Operação Transparência" (Peça 138, p. 1-9), o qual demonstra que a empresa Hazen Engenharia Ltda. pertence ao grupo liderado pelo Sr. José Roberto Marcelino Pereira ("Deda"), é de fachada e foi constituída com o fim único de fraudar licitações públicas e desviar os recursos envolvidos no futuros contratos;

b) em consulta à Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do ano de 2007, constatou-se que a empresa possuiu **dez** vínculos empregatícios (Peça 143, p. 1-20), dos quais somente quatro eram ligados à construção civil e, muitas das vezes, vinculados em períodos de poucos meses na construtora (entre seis e dois meses). Ressalte-se que a referida empresa não possuiu CEI vinculado à obra em questão no período analisado.

Ano	Nº Vínculos Emprego	Profissões Ligadas a Obras no Ano *	CEI Vinculado	Faturamento (R$)	Obras em Execução **
2007	10	0,23 calceteiros	0	420.382,91	8 em municípios da Paraíba

(*) Para obtenção do valor, consideramos a lotação anual. Ou seja, se dois funcionários foram contratados um em cada semestre, computados apenas 1 funcionário no ano.

(**) Fonte: Sagres (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade).

c) em consulta à Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do ano de 2008 para a referida empresa, o sistema retornou a mensagem "CNPJ ou CEI inexistente" (Peça 40), que se repetiu para até o ano de 2011 (Peça 44);

d) no período de 2007 a 2012, durante a vigência do Convênio 672/2005 (Siafi 556648), a referida empresa manteve contratos, segundo o Sagres, com diversas prefeituras paraibanas, recebendo por esses contratos, nesse período, o montante de R$ 2.244.083,21 (Peça 141), restando evidente sua incapacidade operacional para executar os referidos contratos.

Nexo causal: ao utilizar e se beneficiar do uso de empresa de fachada, para celebrar contrato com o município, fornecer a documentação necessária à prestação de contas e desviar os recursos federais, os responsáveis praticaram ou concorreram para o dano suportado pelo Erário.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52107019.

Dispositivos violados pelos responsáveis 2 e 3: arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federa l; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

a) **Quantificação do débito solidário:**

Data	Cheque nº	Valor (R$)
11/6/2008	850002	70.586,22
23/7/2008	850003	40.965,28
9/1/2009	850005	9.011,62
20/12/2011	850004	22.357,42

c) Valor total do débito solidário atualizado até 28/10/2014: R$ 196.807,36 (Demonstrativo às p. 1-2, Peça 154).

Citação 3 - Qualificação dos responsáveis, ato impugnado, evidências, nexo causal e quantificação do débito:

a) Qualificação dos Responsáveis solidários

Nome Responsável 1: Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), Prefeito Municipal

Endereço(s):

Opção 1- (Indicado no Cadastro CPF/CNPJ, Peça 149): Av. Rio Grande do Sul, 1229 – Bairro dos Estados – João Pessoa/PB – CEP 58.036-160

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 0168459-73/2004 (Siafi 511711), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério das Cidades, por intermédio da Caixa, para realização das obras de drenagem e pavimentação das ruas do conjunto João Úrsulo, no município de Cruz do Espírito Santo/PB, haja vista a ausência de nexo causal entre os mencionados recursos e as despesas realizadas para consecução do objeto contratado, consubstanciada nas seguintes evidências de que a empresa Rio Norte Construções Ltda. (CNPJ 03.321.045/0001-56) não executou a obra em questão, e de que tais recursos não tiveram como destino o custeio dessa obra.

Evidências:

a) o Ministério Público Federal enviou cópia de parte do processo nº 2007.82.00.006723-8, referente a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa (Peça 146, p. 1-49) movida contra o ex-Prefeito de Cruz do Espírito Santo, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), e secretário de finanças do município, juntamente com membros de quadrilha criminosa desbaratada pela Polícia Federal na "Operação Carta Marcada", onde consta que o Sr. Deczon Farias da Cunha era, de fato, o responsável pelas pessoas jurídicas indevidamente constituídas, inclusive pela empresa Rio Norte Construções Ltda.;

b) em consulta à Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), foi constatada a inexistência de vínculos empregatícios e matrícula CEI de obras no período de 2005 a 2007 (Peça 20), quando foram efetuados os pagamentos à empresa Rio Norte Construções Ltda. (CNPJ 03.321.045/0001-56), restando evidente a sua incapacidade operacional para executar o objeto do Contrato de Repasse 0168459-73/2004 (Siafi 511711);

Nexo causal: ao contratar empresa de fachada para executar as obras, usar a documentação dela para comprovar a aplicação dos recursos transferidos e realizar o objeto por terceiros, sem vínculo com a contratada, o gestor afastou o citado nexo causal e ocasionou o débito;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52107019.

Dispositivos violados pelo responsável 1: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 20 da Instrução Normativa/STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964.

Nome Responsável 2: Deczon Farias da Cunha (CPF 133.369.674-49)

Endereço(s) responsável 2:

Opção 1 (Indicado no Cadastro CPF/CNPJ, Peça 161, p. 1): Rua José de Oliveira Curchatuz, 15, apt. 900-F, Bessa – João Pessoa/PB – CEP 58.036-130

Nome Responsável 3: Rio Norte Construções Ltda. (CNPJ 03.321.045/0001-56)

Endereço(s) responsável 3:

Opção 1 (Indicado no Cadastro CPF/CNPJ, Peça 160) Av. Coronel Estevam, 1278, Sala 302, Alecrim – Natal/RE – CEP 59.031.150

Ato impugnado responsáveis 2 e 3: usar e se beneficiar do uso da empresa de fachada, Rio Norte Construções Ltda. (CNPJ 03.321.045/0001-56), para realizar contrato sem observância da Lei 8.666/1993 e desviar os recursos do Contrato de Repasse 0168459-73/2004 (Siafi 511711), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério das Cidades, por intermédio da Caixa, para realização das obras de drenagem e pavimentação das ruas do conjunto João Úrsulo, no município de Cruz do Espírito Santo/PB, haja vista a ausência de nexo causal entre os mencionados recursos e as despesas realizadas para consecução do objeto contratado, consubstanciada nas seguintes evidências de que tal empresa não executou a obra em questão, e de que tais recursos não tiveram como destino o custeio dessa obra.

Evidências:

a) o Ministério Público Federal enviou cópia de parte do processo nº 2007.82.00.006723-8, referente a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa (Peça 146, p. 1-49) movida contra o ex-Prefeito de Cruz do Espírito Santo, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), e secretário de finanças do município, juntamente com membros de quadrilha criminosa desbaratada pela Polícia Federal na "Operação Carta Marcada", onde consta que o Sr. Deczon Farias da Cunha era, de fato, o responsável pelas pessoas jurídicas indevidamente constituídas, inclusive pela empresa Rio Norte Construções Ltda.;

b) em consulta à Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), foi constatada a inexistência de vínculos empregatícios e matrícula CEI de obras no período de 2005 a 2007, quando foram efetuados os pagamentos à empresa Rio Norte Construções Ltda. (CNPJ 03.321.045/0001-56), restando evidente a sua incapacidade operacional para executar o objeto do Contrato de Repasse 0168459-73/2004 (Siafi 511711).

Nexo causal: ao utilizar e se beneficiar do uso de empresa de fachada, para celebrar contrato com o município, fornecer a documentação necessária à prestação de contas e desviar os recursos federais, o responsável praticou ou concorreu para o dano suportado pelo Erário.

Dispositivos violados pelo responsável 2: arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federa l; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

b) Quantificação do débito solidário:

Data	Valor (R$)	Destinatário
28/12/2005	24.394,63	Rio Norte Construções Ltda.
3/3/2006	117.335,25	Rio Norte Construções Ltda.
4/5/2006	18.244,80	Rio Norte Construções Ltda.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52107019.

c) Valor total do débito solidário atualizado até 28/10/2014: R$ 249.710,71 (Demonstrativo às p. 1-2, Peça 155).

Citação 4 - Qualificação dos responsáveis, ato impugnado, evidências, nexo causal e quantificação do débito:

a) Qualificação dos Responsáveis solidários

Nome Responsável 1: Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), Prefeito Municipal

Endereço(s):

Opção 1- (Indicado no Cadastro CPF/CNPJ, Peça 149): Av. Rio Grande do Sul, 1229 – Bairro dos Estados – João Pessoa/PB – CEP 58.036-160

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 0168459-73/2004 (Siafi 511711), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério das Cidades, por intermédio da Caixa, para realização das obras de drenagem e pavimentação das ruas do conjunto João Úrsulo, no município de Cruz do Espírito Santo/PB, haja vista a ausência de nexo causal entre os mencionados recursos e as despesas realizadas para consecução do objeto contratado, consubstanciada nas seguintes evidências de que a DR Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 07.913.242/0001-15) não executou a obra em questão, e de que tais recursos não tiveram como destino o custeio dessa obra.

Evidências:

a) o Ministério Público Federal enviou cópia de parte do Procedimento Administrativo 1.24.000.000225/2009-15 (Peça 137, p. 1-49), instaurado no âmbito da Procuradoria da República na Paraíba, com o fim de acompanhar as investigações iniciadas nos autos do Inquérito Policial 411/2009 da "Operação Transparência" (Peça 138, p. 1-9), o qual demonstra que a empresa DR Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 07.913.242/0001-15) pertence ao grupo liderado pelo Sr. José Roberto Marcelino Pereira ("Deda"), é de fachada e foi constituída com o fim único de fraudar licitações públicas e desviar os recursos envolvidos no futuros contratos;

b) no Relatório de Análise de Mídias Apreendidas, emitido no interesse do Inquérito Policial 411/2009 –SR/DPF/PB (Peça 147, p. 1-113), foram encontrados diversos modelos de documentos (papel timbrado, requerimento, propostas) da empresa DR Projetos e Construções Ltda. (Peça 147, p. 18), utilizada para elaborações de planilhas e proposta para simular concorrências;

c) em consulta à Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), foi constatado que, no ano de 2007, quando foi realizado o pagamento no valor de R$ 64.418,36 à empresa DR Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 07.913.242/0001-15), inexiste cadastro de matrícula CEI, e há registro de um único vínculo empregatício (servente), mantido nos meses de novembro e dezembro desse ano, restando evidente a sua incapacidade operacional para executar o objeto do Contrato de Repasse 0168459-73/2004 (Siafi 511711);

d) em 30/4/2010, a Receita Federal inabilitou a empresa por inexistência de falto (Peça 160).

Nexo causal: ao contratar empresa de fachada para executar as obras, usar a documentação dela para comprovar a aplicação dos recursos transferidos e realizar o objeto por terceiros, sem vínculo com a contratada, o gestor afastou o citado nexo causal e ocasionou o débito;

Dispositivos violados pelo responsável 1: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 20 da Instrução Normativa/STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964.

Nome Responsável 2: Sr. José Roberto Marcelino Pereira (CPF 568.300.504-30)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52107019.

Endereço(s) responsável 2:

Opção 1 (Indicado no Cadastro CPF/CNPJ, Peça 150): R. Chico Xavier, 301 – Bairro das Indústrias – João Pessoa/PB – CEP 58.083-240

Nome Responsável 3: Benigno Pontes de Araújo (CPF 052.235.854-37)

Endereço(s) responsável 3:

Opção 1 (Indicado no Cadastro CPF/CNPJ, Peça 150): R. Chico Xavier, 301 – Bairro das Indústrias – João Pessoa/PB – CEP 58.083-240

Ato impugnado responsáveis 2 e 3: usar e se beneficiar do uso da empresa de fachada, DR Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 07.913.242/0001-15), para realizar contrato sem observância da Lei 8.666/1993 e desviar os recursos do Contrato de Repasse 0168459-73/2004 (Siafi 511711), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério das Cidades, por intermédio da Caixa, para realização das obras de drenagem e pavimentação das ruas do conjunto João Úrsulo, no município de Cruz do Espírito Santo/PB, haja vista a ausência de nexo causal entre os mencionados recursos e as despesas realizadas para consecução do objeto contratado, consubstanciada nas seguintes evidências de que a empresa DR Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 07.913.242/0001-15) não executou a obra em questão, e de que tais recursos não tiveram como destino o custeio dessa obra.

Evidências:

a) o Ministério Público Federal enviou cópia de parte do Procedimento Administrativo 1.24.000.000225/2009-15 (Peça 137, p. 1-49), instaurado no âmbito da Procuradoria da República na Paraíba, com o fim de acompanhar as investigações iniciadas nos autos do Inquérito Policial 411/2009 da "Operação Transparência" (Peça 138, p. 1-9), o qual demonstra que a empresa DR Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 07.913.242/0001-15) pertence ao grupo liderado pelo Sr. José Roberto Marcelino Pereira ("Deda"), é de fachada e foi constituída com o fim único de fraudar licitações públicas e desviar os recursos envolvidos no futuros contratos;

b) no Relatório de Análise de Mídias Apreendidas, emitido no interesse do Inquérito Policial 411/2009 –SR/DPF/PB (Peça 147, p. 1-113), foram encontrados diversos modelos de documentos (papel timbrado, requerimento, propostas) da empresa DR Projetos e Construções Ltda. (Peça 147, p. 18), utilizada para elaborações de planilhas e proposta para simular concorrências;

c) em consulta à Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), foi constatado que, no ano de 2007, quando foi realizado o pagamento no valor de R$ 64.418,36 à empresa DR Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 07.913.242/0001-15), inexiste cadastro de matrícula CEI, e há registro de um único vínculo empregatício (servente), mantido nos meses de novembro e dezembro desse ano, restando evidente a sua incapacidade operacional para executar o objeto do Contrato de Repasse 0168459-73/2004 (Siafi 511711);

d) em 30/4/2010, a Receita Federal inabilitou a empresa por inexistência de falto (Peça 160).

Nexo causal: ao utilizar e se beneficiar do uso de empresa de fachada, para celebrar contrato com o município, fornecer a documentação necessária à prestação de contas e desviar os recursos federais, os responsáveis praticaram ou concorreram para o dano suportado pelo Erário.

Dispositivos violados pelo responsável 2: arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federa l; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

b) Quantificação do débito solidário:

Data	Valor (R$)	Destinatário
7/8/2007	64.418,36	DR Construções Ltda.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52107019.

c) Valor total do débito solidário atualizado até 28/10/2014: R$ 96.099,31 (Demonstrativo às p. 1-2, Peça 156).

Citação 5 - Qualificação dos responsáveis, ato impugnado, evidências, nexo causal e quantificação do débito:

a) Qualificação dos Responsáveis solidários

Nome Responsável 1: Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), Prefeito Municipal

Endereço(s):

Opção 1- (Indicado no Cadastro CPF/CNPJ, Peça 149): Av. Rio Grande do Sul, 1229 – Bairro dos Estados – João Pessoa/PB – CEP 58.036-160

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 0171511-70 (Siafi 519713), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério das Cidades, por intermédio da Caixa, para realização de serviço de drenagem e pavimentação das ruas do conjunto Rafael Fernandes, no município de Cruz do Espírito Santo/PB, haja vista a ausência de nexo causal entre os mencionados recursos e as despesas realizadas para consecução do objeto contratado, consubstanciada nas seguintes evidências de que a empresa Rio Norte Construções Ltda. (CNPJ 03.321.045/0001-56) não executou a obra em questão, e de que tais recursos não tiveram como destino o custeio dessa obra.

Evidências:

e) o Ministério Público Federal enviou cópia de parte do processo nº 2007.82.00.006723-8, referente a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa (Peça 146, p. 1-49) movida contra o ex-Prefeito de Cruz do Espírito Santo, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), e secretário de finanças do município, juntamente com membros de quadrilha criminosa desbaratada pela Polícia Federal na "Operação Carta Marcada", onde consta que o Sr. Deczon Farias da Cunha era, de fato, o responsável pelas pessoas jurídicas indevidamente constituídas, inclusive pela empresa Rio Norte Construções Ltda.;

f) em consulta à Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), foi constatada a inexistência de vínculos empregatícios e matrícula CEI de obras no período de 2005 a 2007, quando foram efetuados os pagamentos à empresa Rio Norte Construções Ltda. (CNPJ 03.321.045/0001-56), restando evidente a sua incapacidade operacional para executar o objeto do Contrato de Repasse 0168459-73/2004 (Siafi 511711);

Nexo causal: ao contratar empresa de fachada para executar as obras, usar a documentação dela para comprovar a aplicação dos recursos transferidos e realizar o objeto por terceiros, sem vínculo com a contratada, o gestor afastou o citado nexo causal e ocasionou o débito;

Dispositivos violados pelo responsável 1: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 20 da Instrução Normativa/STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964.

Nome Responsável 2: Deczon Farias da Cunha (CPF 133.369.674-49)

Endereço(s) responsável 2:

Opção 1 (Indicado no Cadastro CPF/CNPJ, Peça 161, p. 1): Rua José de Oliveira Curchatuz, 15, apt. 900-F, Bessa – João Pessoa/PB – CEP 58.036-130

Nome Responsável 3: Rio Norte Construções Ltda. (CNPJ 03.321.045/0001-56)

Endereço(s) responsável 3:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52107019.

Opção 1 (Indicado no Cadastro CPF/CNPJ, Peça 160) Av. Coronel Estevam, 1278, Sala 302, Alecrim – Natal/RE – CEP 59.031.150.

Ato impugnado responsáveis 2 e 3: usar e se beneficiar do uso da empresa de fachada, Rio Norte Construções Ltda., para realizar contrato sem observância da Lei 8.666/1993 e desviar os recursos do Contrato de Repasse 0171511-70 (Siafi 519713), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério das Cidades, por intermédio da Caixa, para realização de serviço de drenagem e pavimentação das ruas do conjunto Rafael Fernandes, no município de Cruz do Espírito Santo/PB, haja vista a ausência de nexo causal entre os mencionados recursos e as despesas realizadas para consecução do objeto contratado, consubstanciada nas seguintes evidências de que a empresa não executou a obra em questão, e de que tais recursos não tiveram como destino o custeio dessa obra.

Evidências:

c) o Ministério Público Federal enviou cópia de parte do processo nº 2007.82.00.006723-8, referente a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa (Peça 146, p. 1-49) movida contra o ex-Prefeito de Cruz do Espírito Santo, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), e secretário de finanças do município, juntamente com membros de quadrilha criminosa desbaratada pela Polícia Federal na "Operação Carta Marcada", onde consta que o Sr. Deczon Farias da Cunha era, de fato, o responsável pelas pessoas jurídicas indevidamente constituídas, inclusive pela empresa Rio Norte Construções Ltda.;

d) em consulta à Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), foi constatada a inexistência de vínculos empregatícios e matrícula CEI de obras no período de 2005 a 2007, quando foram efetuados os pagamentos à empresa Rio Norte Construções Ltda. (CNPJ 03.321.045/0001-56), restando evidente a sua incapacidade operacional para executar o objeto do Contrato de Repasse 0168459-73/2004 (Siafi 511711).

Nexo causal: ao utilizar e se beneficiar do uso de empresa de fachada, para celebrar contrato com o município, fornecer a documentação necessária à prestação de contas e desviar os recursos federais, o responsável praticou ou concorreu para o dano suportado pelo Erário.

Dispositivos violados pelo responsável 2: arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federa l; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

b) Quantificação do débito solidário:

Data	Valor (R$)	Destinatário
29/12/2005	11.943,64	Rio Norte Construções Ltda.
6/3/2006	76.277,63	Rio Norte Construções Ltda.
20/4/2006	52.286,00	Rio Norte Construções Ltda.

c) Valor total do débito solidário atualizado até 28/10/2014: R$ 218.925,18 (Demonstrativo às p. 1-2, Peça 157).

Citação 6 - Qualificação dos responsáveis, ato impugnado, evidências, nexo causal e quantificação do débito:

a) Qualificação dos Responsáveis solidários

Nome Responsável 1: Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), Prefeito Municipal

Endereço(s):

Opção 1- (Indicado no Cadastro CPF/CNPJ, Peça 149): Av. Rio Grande do Sul, 1229 – Bairro dos Estados – João Pessoa/PB – CEP 58.036-160

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52107019.

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 0171511-70 (Siafi 519713), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério das Cidades, por intermédio da Caixa, para realização de serviço de drenagem e pavimentação das ruas do conjunto Rafael Fernandes, no município de Cruz do Espírito Santo/PB, haja vista a ausência de nexo causal entre os mencionados recursos e as despesas realizadas para consecução do objeto contratado, consubstanciada nas seguintes evidências de que a empresa EMS Empresa de Manutenção, Serviços e Construção Ltda. (CNPJ 04.281.456/0001-28) não executou a obra em questão, e de que tais recursos não tiveram como destino o custeio dessa obra.

Evidências:

a) o Ministério Público Federal enviou cópia de parte do Procedimento Administrativo 1.24.000.000225/2009-15 (Peça 137, p. 1-49), instaurado no âmbito da Procuradoria da República na Paraíba, com o fim de acompanhar as investigações iniciadas nos autos do Inquérito Policial 411/2009 da "Operação Transparência" (Peça 138, p. 1-9), o qual demonstra que a empresa EMS Empresa de Manutenção, Serviços e Construção Ltda. (CNPJ 04.281.456/0001-28) pertence ao grupo liderado pelo Sr. José Roberto Marcelino Pereira ("Deda"), é de fachada e foi constituída com o fim único de fraudar licitações públicas e desviar os recursos envolvidos no futuros contratos;

b) nos anos de 2007 e 2008, constatou-se a existência de oito e dezesseis vínculos empregatícios, respectivamente e inexistência de cadastro CEI de obras nesse período (Peças 27 e 28);

c) a empresa manteve relações contratuais com catorze prefeituras, em 2007, e com vinte prefeituras em 2008 o que gerou um faturamento de R$ 3.200.861,02 (Peça 29), restando evidente a incapacidade da empresa executar os referidos contratos com o número de funcionários de que dispunha no período;

d) alguns documentos referentes à empresa EMS Empresa de Manutenção, Serviços e Construção Ltda., foram apreendidos, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido no interesse do Inquérito Policial 411/2009 –SR/DPF/PB, tais como CRC, Contrato de constituição de sociedade, Comunicação de Enquadramento, Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, Certidão negativa junto a RFB, Certificado de Regularidade, Certidão de Autenticação Digital, Balanço Patrimonial, cópias de documentos pessoais e Certificado de Regularidade Profissional, dentre outros (Peça 139, p. 1-23).

Nexo causal: ao contratar empresa de fachada para executar as obras, usar a documentação dela para comprovar a aplicação dos recursos transferidos e realizar o objeto por terceiros, sem vínculo com a contratada, o gestor afastou o citado nexo causal e ocasionou o débito;

Dispositivos violados pelo responsável 1: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 20 da Instrução Normativa/STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964.

Nome Responsável 2: Sr. José Roberto Marcelino Pereira (CPF 568.300.504-30)

Endereço(s) responsável 2:

Opção 1 (Indicado no Cadastro CPF/CNPJ, Peça 150): R. Chico Xavier, 301 – Bairro das Indústrias – João Pessoa/PB – CEP 58.083-240

Nome Responsável 3: EMS Empresa de Manutenção, Serviços e Construção Ltda. (CNPJ 04.281.456/0001-28)

Endereço(s) responsável 3:

Opção 1 (Indicado no Cadastro CPF/CNPJ, Peça 160) Av. Dom Pedro I, 392, Sala 205, 2º andar, Centro – João Pessoa/PB – CEP 58.013.190.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52107019.

Ato impugnado responsáveis 2 e 3: usar e se beneficiar do uso da empresa de fachada, EMS Empresa de Manutenção, Serviços e Construção Ltda. (CNPJ 04.281.456/0001-28), para realizar contrato sem observância da Lei 8.666/1993 e desviar os recursos do Contrato de Repasse 0171511-70 (Siafi 519713), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério das Cidades, por intermédio da Caixa, para realização de serviço de drenagem e pavimentação das ruas do conjunto Rafael Fernandes, no município de Cruz do Espírito Santo/PB, haja vista a ausência de nexo causal entre os mencionados recursos e as despesas realizadas para consecução do objeto contratado, consubstanciada nas seguintes evidências de que a empresa não executou a obra em questão, e de que tais recursos não tiveram como destino o custeio dessa obra.

Evidências:

a) o Ministério Público Federal enviou cópia de parte do Procedimento Administrativo 1.24.000.000225/2009-15 (Peça 137, p. 1-49), instaurado no âmbito da Procuradoria da República na Paraíba, com o fim de acompanhar as investigações iniciadas nos autos do Inquérito Policial 411/2009 da "Operação Transparência" (Peça 138, p. 1-9), o qual demonstra que a empresa EMS Empresa de Manutenção, Serviços e Construção Ltda. (CNPJ 04.281.456/0001-28) pertence ao grupo liderado pelo Sr. José Roberto Marcelino Pereira ("Deda"), é de fachada e foi constituída com o fim único de fraudar licitações públicas e desviar os recursos envolvidos no futuros contratos;

b) nos anos de 2007 e 2008, constatou-se a existência de oito e dezesseis vínculos empregatícios, respectivamente e inexistência de cadastro CEI de obras nesse período (Peças 27 e 28);

c) a empresa manteve relações contratuais com catorze prefeituras, em 2007, e com vinte prefeituras em 2008 o que gerou um faturamento de R$ 3.200.861,02 (Peça 29), restando evidente a incapacidade da empresa executar os referidos contratos com o número de funcionários de que dispunha no período;

d) alguns documentos referentes à empresa EMS Empresa de Manutenção, Serviços e Construção Ltda., foram apreendidos, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido no interesse do Inquérito Policial 411/2009 –SR/DPF/PB, tais como CRC, Contrato de constituição de sociedade, Comunicação de Enquadramento, Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, Certidão negativa junto a RFB, Certificado de Regularidade, Certidão de Autenticação Digital, Balanço Patrimonial, cópias de documentos pessoais e Certificado de Regularidade Profissional, dentre outros (Peça 139, p. 1-23).

Nexo causal: ao utilizar e se beneficiar do uso de empresa de fachada, para celebrar contrato com o município, fornecer a documentação necessária à prestação de contas e desviar os recursos federais, o responsável praticou ou concorreu para o dano suportado pelo Erário.

Dispositivos violados pelo responsável 2: arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federa l; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

b) Quantificação do débito solidário:

Data	Valor (R$)	Destinatário
8/10/2007	58.197,92	EMS Empresa de Manutenção, Serviços e Construção Ltda.
5/3/2008	36.998,73	EMS Empresa de Manutenção, Serviços e Construção Ltda.

c) Valor total do débito solidário atualizado até 28/10/2014: R$ 139.771,62 (Demonstrativo às p. 1-2, Peça 158).

Citação 7 - Qualificação dos responsáveis, ato impugnado, evidências, nexo causal e quantificação do débito:

a) Qualificação dos Responsáveis solidários

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52107019.

Nome Responsável 1: Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), Prefeito Municipal

Endereço(s):

Opção 1- (Indicado no Cadastro CPF/CNPJ, Peça 149): Av. Rio Grande do Sul, 1229 – Bairro dos Estados – João Pessoa/PB – CEP 58.036-160

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 0200938-56/ (Siafi 571673), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério do Turismo, para construção da praça no conjunto Francisco Cunha e Julia Paiva, no município de Cruz do Espírito Santo/PB, haja vista a ausência de nexo causal entre os mencionados recursos e as despesas realizadas para consecução do objeto contratado, consubstanciada nas seguintes evidências de que a empresa Hazen Engenharia Ltda. (CNPJ 02.758.272/0001-80) não executou a obra em questão, e de que tais recursos não tiveram como destino o custeio dessa obra.

Evidências:

a) o Ministério Público Federal enviou cópia de parte do Procedimento Administrativo 1.24.000.000225/2009-15 (Peça 137, p. 1-49), instaurado no âmbito da Procuradoria da República na Paraíba, com o fim de acompanhar as investigações iniciadas nos autos do Inquérito Policial 411/2009 da "Operação Transparência" (Peça 138, p. 1-9), o qual demonstra que a empresa Hazen Engenharia Ltda. (CNPJ 02.758.272/0001-80) pertence ao grupo liderado pelo Sr. José Roberto Marcelino Pereira ("Deda"), é de fachada e foi constituída com o fim único de fraudar licitações públicas e desviar os recursos envolvidos no futuros contratos;

b) em consulta à Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do ano de 2007, constatou-se que a empresa possuiu **dez** vínculos empregatícios (Peça 143, p. 1-20), dos quais somente quatro eram ligados à construção civil e, muitas das vezes, vinculados em períodos de poucos meses na construtora (entre seis e dois meses). Ressalte-se que a referida empresa não possuiu CEI vinculado à obra em questão no período analisado.

Ano	Nº Vínculos Emprego	Profissões Ligadas a Obras no Ano *	CEI Vinculado	Faturamento (R$)	Obras em Execução **
2007	10	0,23 calceteiros	0	420.382,91	8 em municípios da Paraíba

(*) Para obtenção do valor, consideramos a lotação anual. Ou seja, se dois funcionários foram contratados um em cada semestre, computados apenas 1 funcionário no ano.

(**) Fonte: Sagres (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade).

c) em consulta à Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do ano de 2008 para a referida empresa, o sistema retornou a mensagem "CNPJ ou CEI inexistente" (Peças 40 e 41);

d) durante o ano de 2008, essa empresa manteve vínculo contratual com doze prefeituras, não necessariamente como responsável por um único contrato em cada uma delas, e recebeu das mesmas a quantia de R$ 1.609.902,84, restando evidente sua incapacidade operacional para executar os referidos contratos.

Nexo causal: ao contratar empresa de fachada para executar as obras, usar a documentação dela para comprovar a aplicação dos recursos transferidos e realizar o objeto por terceiros, sem vínculo com a contratada, o gestor afastou o citado nexo causal e ocasionou o débito;

Dispositivos violados pelo responsável 1: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 20 da Instrução Normativa/STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964.

Nome Responsável 2: Sr. José Roberto Marcelino Pereira (CPF 568.300.504-30)

Endereço(s) responsável 2:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52107019.

Opção 1 (Indicado no Cadastro CPF/CNPJ, Peça 150): R. Chico Xavier, 301 – Bairro das Indústrias – João Pessoa/PB – CEP 58.083-240

Nome Responsável 3: Renato Luis Ribeiro (CPF 912.476.594-53)

Endereço(s) responsável 3:

Opção 1 (Indicado no Cadastro CPF/CNPJ, Peça 152): Trav. Alexandrino de Alencar, 489A,– Bairro Alecrim – Natal/RN – CEP 59.030-000

Nome Responsável 4: Hazen Engenharia Ltda. (CNPJ 02.758.272/0001-80)

Endereço(s) responsável 4:

Opção 1 (Indicado no Cadastro CPF/CNPJ, Peça 160): Rua Prefeito João Pimentel Filho, 652, Centro – Guarabira/PB - CEP 58.200-000.

Ato impugnado responsáveis 2, 3 e 4: usar e se beneficiar do uso da empresa de fachada, Hazen Engenharia Ltda. (CNPJ 02.758.272/0001-80), para realizar contrato sem observância da Lei 8.666/1993 e desviar os recursos do Contrato de Repasse 0200938-56/ (Siafi 571673), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério do Turismo, para construção da praça no conjunto Francisco Cunha e Julia Paiva, no município de Cruz do Espírito Santo/PB, haja vista a ausência de nexo causal entre os mencionados recursos e as despesas realizadas para consecução do objeto contratado, consubstanciada nas seguintes evidências de que a empresa não executou a obra em questão, e de que tais recursos não tiveram como destino o custeio dessa obra.

Evidências:

a) o Ministério Público Federal enviou cópia de parte do Procedimento Administrativo 1.24.000.000225/2009-15 (Peça 137, p. 1-49), instaurado no âmbito da Procuradoria da República na Paraíba, com o fim de acompanhar as investigações iniciadas nos autos do Inquérito Policial 411/2009 da "Operação Transparência" (Peça 138, p. 1-9), o qual demonstra que a empresa Hazen Engenharia Ltda. (CNPJ 02.758.272/0001-80) pertence ao grupo liderado pelo Sr. José Roberto Marcelino Pereira ("Deda"), é de fachada e foi constituída com o fim único de fraudar licitações públicas e desviar os recursos envolvidos no futuros contratos;

b) em consulta à Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do ano de 2007, constatou-se que a empresa possuiu **dez** vínculos empregatícios (Peça 143, p. 1-20), dos quais somente quatro eram ligados à construção civil e, muitas das vezes, vinculados em períodos de poucos meses na construtora (entre seis e dois meses). Ressalte-se que a referida empresa não possuiu CEI vinculado à obra em questão no período analisado.

Ano	Nº Vínculos Emprego	Profissões Ligadas a Obras no Ano *	CEI Vinculado	Faturamento (R$)	Obras em Execução **
2007	10	0,23 calceteiros	0	420.382,91	8 em municípios da Paraíba

(*) Para obtenção do valor, consideramos a lotação anual. Ou seja, se dois funcionários foram contratados um em cada semestre, computados apenas 1 funcionário no ano.

(**) Fonte: Sagres (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade).

c) em consulta à Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do ano de 2008 para a referida empresa, o sistema retornou a mensagem "CNPJ ou CEI inexistente" (Peças 40 e 41);

d) durante o ano de 2008, essa empresa manteve vínculo contratual com doze prefeituras, não necessariamente como responsável por um único contrato em cada uma delas, e recebeu das mesmas a quantia de R$ 1.609.902,84, restando evidente sua incapacidade operacional para executar os referidos contratos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52107019.

Nexo causal: ao utilizar e se beneficiar do uso de empresa de fachada, para celebrar contrato com o município, fornecer a documentação necessária à prestação de contas e desviar os recursos federais, os responsáveis praticaram ou concorreram para o dano suportado pelo Erário.

Dispositivos violados pelos responsáveis 2 e 3: arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federa l; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

b) Quantificação do débito solidário:

Data	Cheque nº	Valor (R$)
31/3/2008	-	73.197,81
3/4/2008	-	65.647,49
30/6/2008	-	61.074,61
14/7/2008	-	77.174,80
18/9/2008	-	29.155,71

c) Valor total do débito solidário atualizado até 28/10/2014: R$ 436.726,38 (Demonstrativo às p. 1-2, Peça 159).

138.8. cientificar ao Ministro de Estado da Saúde, à Fundação Nacional de Saúde, ao Ministério das Cidades, à Caixa Econômica Federal e ao Ministério do Turismo, nos termos do art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, a deliberação que vier a ser adotada;

138.9. encaminhar à Fundação Nacional de Saúde cópia do Acórdão a ser proferido, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentarem, e das peças 10 (p. 63-80), 11 (p. 1-68), 12 (p. 41-55), 13 (p. 1-9), 17 (p. 35-65) e 18 (p. 1-36), para subsidiar o acompanhamento da execução e a análise das contas dos Convênios 2226/2006 (Siafi 573802) e 2128/2006 (Siafi 569200), celebrados com o município de Cruz do Espirito Santo/PB;

138.10. aplicar ao Sr. Pedro Gomes Pereira (CPF 022.740.174-33), Prefeito Municipal de Cruz do Espirito Santo, a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/92;

138.11. autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas às notificações;

138.12. autorizar, desde logo, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor.

Secex/PB, 1ª DT, em 29/10/2014.

(Assinado eletronicamente)

Manuelina Porto Nunes Navarro

AUFC – Mat. 7679-1

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52107019.